

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90081/2025
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6.206/2025

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM) através de ata registro de preços da categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025.

Em atenção ao Pedido de Impugnação encaminhado pela empresa K-Traffik Consultoria em Engenharia, Arquitetura e Comércio Ltda., apresentado, tempestivamente, via e-mail, no dia (14/10/2025), viemos responder o que segue:

A impugnação apresentada alega, em síntese, a existência de:

- i. ambiguidades redacionais;
- ii. restrições à competitividade;
- iii. exigências técnicas desproporcionais; e
- iv. inconsistências legais nas disposições editalícias e no Termo de Referência.

Após análise técnica e jurídica minuciosa, verifica-se que as alegações não prosperam, inexistindo vícios capazes de macular a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

DO ALEGADO VÍCIO QUANTO AO MODO DE DISPUTA

A alegação formulada pela impugnante quanto à suposta contradição entre a Seção 3.1 do edital, que **expressamente adota o modo de disputa aberto**, e outras disposições do instrumento convocatório que fariam referência a modos distintos, não encontra amparo técnico nem jurídico.

A leitura integral e contextual do edital demonstra que as eventuais menções a outros modos de disputa têm caráter meramente explicativo e não produzem qualquer efeito vinculante sobre a condução do certame.

O texto da Seção 3.1 é claro, objetivo e inequívoco ao definir o modo de disputa aberto como procedimento adotado, informação que se reflete no próprio sistema eletrônico de licitação, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto à forma de disputa.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, consagra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da segurança jurídica, impondo à Administração o dever de clareza e coerência em seus atos.

No presente caso, tais princípios foram plenamente observados, uma vez que o edital descreve de forma precisa o modo de disputa, não havendo omissão, ambiguidade ou incongruência capaz de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento.

Assim, a impugnação carece de fundamento fático e jurídico, pois o instrumento convocatório revela-se tecnicamente correto, juridicamente válido e em perfeita conformidade com a legislação que rege as contratações públicas.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A impugnante sustenta violação ao § 3º do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a vedação à participação simultânea de empresas coligadas configuraria restrição indevida à competitividade. A análise técnica e jurídica do edital, contudo, demonstra que tal alegação não procede.

A vedação questionada não tem por objetivo restringir a participação de potenciais licitantes, mas, ao contrário, ampliar a competitividade real e efetiva entre empresas que atuem de forma independente, assegurando igualdade de condições e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estruturar licitações de modo a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe ambiente de concorrência leal e transparente.

Permitir a participação simultânea de empresas coligadas em um mesmo certame significaria admitir que agentes econômicos com vínculos societários ou interesses cruzados disputassem entre si, o que, na prática, fragilizaria o caráter competitivo e poderia gerar simulações de concorrência. A restrição prevista no edital, portanto, constitui instrumento de governança e integridade, voltado à preservação da imparcialidade e à prevenção de conluíus, conforme determina o art. 5º da mesma lei, ao consagrar o princípio da eficiência e da busca do resultado na contratação pública.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 consagra o dever de planejamento e gestão de riscos, legitimando a Administração a adotar medidas preventivas que evitem distorções competitivas e assegurem condições equânimes entre os participantes. A vedação às coligadas, nesse

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

sentido, atua como barreira à concentração de mercado e como mecanismo para ampliar a pluralidade de propostas, estimulando a participação de diferentes agentes econômicos e fortalecendo a concorrência substancial, aquela que decorre de disputas reais e autônomas, não apenas formais.

Dessa forma, longe de restringir, a medida prevista no edital favorece a ampla competitividade e a eficiência do certame, garantindo que o resultado reflita a livre disputa entre licitantes independentes. Trata-se, portanto, de previsão juridicamente legítima, tecnicamente fundamentada e inteiramente compatível com os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa que regem o regime jurídico das contratações públicas.

DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

A alegação da impugnante quanto à referência legal relativa à exigência de garantia de proposta não procede. A previsão editalícia está em plena conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração Pública a exigir garantia de proposta em até 1% do valor estimado da contratação.

Trata-se de medida legítima, fundada em dispositivo legal expresse e amplamente reconhecida como instrumento de proteção ao interesse público e de reforço à seriedade do certame.

A exigência de garantia de proposta cumpre função essencial no processo licitatório, ao assegurar que apenas licitantes realmente comprometidos apresentem ofertas, evitando participações temerárias e eventuais desistências injustificadas após a fase de lances. Essa previsão reforça a segurança jurídica, a eficiência e a economicidade do procedimento, em consonância com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Assim, a exigência contida no edital não configura restrição, mas sim condição legal e necessária à adequada condução da disputa e à preservação da integridade do processo licitatório. A previsão é juridicamente válida, tecnicamente adequada e inteiramente compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

DA GARANTIA ADICIONAL PARA PROPOSTAS INFERIORES A 85%

A impugnante questiona a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado, porém tal previsão decorre de imposição legal expressa e não de opção discricionária do edital.

Nos termos do art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia “será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis”.

Tratando-se de contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos em plataforma BIM, a exigência é cogente e visa assegurar a exequibilidade do ajuste e a integridade do resultado licitatório.

A garantia adicional, ao recompor a assimetria entre o valor de referência e o valor proposto, concretiza os princípios da eficiência, do planejamento e da segurança jurídica previstos nos arts. 5º e 11 da mesma lei, protegendo o interesse público contra propostas que, por seu descolamento do orçamento estimado, possam gerar riscos de inadimplemento ou de entregas aquém do especificado.

Desse modo, a cláusula impugnada nada extrapola: cumpre exatamente o comando legal, é tecnicamente adequada e juridicamente obrigatória para o tipo de objeto licitado.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital não identifica com clareza as parcelas de maior relevância técnica, mas esse argumento não se sustenta diante do conteúdo da planilha orçamentária anexada, que demonstra de forma inequívoca como se chega ao percentual de 4%, parâmetro adotado para delimitar essas parcelas, e evidencia o peso técnico-financeiro das etapas consideradas críticas.

Ao adotar a tabela EMOP como base parametrizadora, o edital confere consistência metodológica, relacionando cada disciplina e insumo aos seus correspondentes quantitativos e valores unitários.

A planilha evidencia que as parcelas selecionadas como de maior relevância correspondem àquelas que superam o limiar de 4% do valor total estimado do objeto, calibrando-se segundo critério de relevância técnica e representatividade econômica.

Tal metodologia encontra respaldo na própria prática administrativa e em estudos técnicos que adotam curva ABC ou critérios ponderados que combinam relevância econômica e técnica para identificar os elementos centrais à execução, de modo que as partes que ultrapassam este limiar exercem influência decisiva na qualidade final do produto ou serviço.

A vinculação de requisitos técnicos, como atestados ou experiência, apenas às parcelas que atingem esse percentual torna-se razoável e proporcional, pois certifica que o licitante detém experiência efetiva nas atividades mais relevantes, sem impor ônus desnecessários que onerariam a competitividade de empresas com atuação setorial.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Não se exige, portanto, que todas as frações do serviço constem detalhadamente no corpo do edital; basta que o termo de referência, memória de cálculo e planilha permitam a identificação clara e objetiva dessas parcelas de maior relevância.

No caso em tela, tal identificação é plenamente viável, assegurando a transparência e a vinculação ao instrumento convocatório. Por isso, o edital satisfaz os princípios da clareza, da publicidade e da isonomia, e não há violação que justifique acolhimento da impugnação.

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação de desproporcionalidade nas exigências de atestados e na composição da equipe técnica não se sustenta diante da natureza e da finalidade do objeto licitado. A contratação tem por escopo a elaboração de projetos executivos em plataforma BIM (Building Information Modeling) em nível de detalhamento LOD 400, o que pressupõe o desenvolvimento integrado de disciplinas como arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias e climatização, além da interoperabilidade entre sistemas e modelagens digitais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto a ser contratado. A exigência de atestados de capacidade técnica e de uma equipe multidisciplinar qualificada decorre, portanto, do dever de planejamento e da necessidade de assegurar que o contratado possua efetiva experiência e domínio técnico para atender integralmente às especificações da modelagem BIM, garantindo a integridade e a confiabilidade do resultado.

As condições fixadas no edital observam o limite legal dos quantitativos do objeto, adotado como parâmetro de proporcionalidade, e foram definidas a partir do estudo técnico preliminar e da

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

matriz de riscos da contratação, que identificaram a importância de uma equipe composta por profissionais habilitados em todas as disciplinas envolvidas.

A presença de especialistas devidamente qualificados é indispensável para a compatibilização de modelos, a mitigação de interferências e a entrega de projetos executivos completos, requisitos que a Lei nº 14.133/2021 associa aos princípios da eficiência, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa.

A impugnação lança um conjunto de objeções (6.1 a 6.6) que, analisadas à luz do próprio edital, do Termo de Referência, das planilhas e da boa técnica de projetos em BIM, não se sustentam. O desenho das exigências é coerente, proporcional e funcional ao objeto: selecionar quem, de fato, tem domínio de modelagem, coordenação e entrega executiva em BIM e não quem apenas alega possuir experiência:

6) “Exigências excessivamente restritivas, desproporcionais e descaracterização do objeto”

O núcleo do argumento tenta transmutar cautelas técnicas em barreiras. O edital, porém, faz exatamente o que deve: concentra a qualificação nas parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, sem extrapolar quantitativos, e ancora a prova em evidências verificáveis (CAT e arquivos técnicos representativos). Não há desvio de finalidade: há planejamento, rastreabilidade e aderência a resultados.

6.1) Atestados “fora” das parcelas de maior relevância

A premissa está equivocada. O edital não generaliza indiscriminadamente; ele hierarquiza. Primeiro, porque o conceito legal é alternativo (“maior relevância técnica ou valor significativo”). Logo, mesmo abaixo de 4% do valor, disciplinas podem e devem ser tratadas como tecnicamente relevantes quando a falha nelas compromete o desempenho global do empreendimento.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

É exatamente o caso de hidrossanitárias e climatização em edifícios educacionais, administrativos e, sobretudo, hospitalares, em que abastecimento, esgotamento, drenagem, ventilação e HVAC impactam salubridade, conforto térmico, eficiência energética, controle de infecção e desempenho do edifício. Em hospitais, o HVAC deixa de ser “acessório” para tornar-se sistema crítico. Relevância técnica, portanto, independe de bater 4% em cada subitem isolado.

Segundo, a leitura da planilha não pode ignorar a macroestrutura de serviços nem a integração entre disciplinas. O método adotado curva de relevância e análise por macroserviços permite: (i) identificar itens com representatividade econômica $\geq 4\%$ (valor significativo) ou (ii) qualificar, com motivação técnica, itens abaixo desse limiar cujo risco sistêmico e criticidade funcional justificam exigência mínima de experiência (relevância técnica). Assim, ainda que sublinhas de hidrossanitárias ou HVAC, vistas isoladamente, fiquem $< 4\%$, a macro de instalações prediais e a criticidade operacional dessas disciplinas, em conjunto com arquitetura e estrutura, sustentam a exigência que, de resto, é calibrada para uma fração do escopo total e, portanto, não é restritiva.

Não procede, por isso, a tentativa de invalidar os itens 5.23.1.4 (hidrossanitárias) e 5.23.1.5 (climatização): ambos se enquadram no binômio relevância técnica/valor significativo quando corretamente analisados por macro e pelo risco que carregam para a performance do edifício.

6.2) “Equipe mínima completa e específica” (inclusão de Eng. Mecânico/HVAC)

A crítica esquece o objeto: projetos executivos em BIM para edificações que incluem tipologias hospitalares. A exigência de Coordenador BIM, Arquiteto-urbanista, Eng. Civil (estruturas/fundações), Eng. Eletricista e Eng. Mecânico (HVAC) não é capricho; é a equação mínima para garantir compatibilização, interoperabilidade e integridade de modelo em LOD 400. Em especial, HVAC não é “opcional” em saúde: define trocas térmicas, renovação de ar,

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

pressurização, cascatas de pressão, níveis de filtragem e requisitos específicos (salas limpas, conforto de pacientes), interferindo em rotas de dutos, shafts, pé-direito, cargas térmicas e consumo energético. Sem responsável técnico próprio nessa disciplina, não há coordenação nem checagem de interferências viável no nível de entrega requerido.

Argumentar ausência de justificativa porque a subconta de climatização não atinge 4% ignora, outra vez, que relevância técnica não se mede só em reais. Mede-se em risco, interoperabilidade e impacto sistêmico. A equipe mínima exigida traduz exatamente isso: cada disciplina crítica tem responsável direto, evitando deslocar o ônus de compatibilização para “terceiros invisíveis” ou para a Administração na fase de recebimento. O resultado é mais concorrência qualificada (quem tem a estrutura mínima participa com condições equivalentes) e menor litigiosidade na execução.

6.3) BIM “excessivamente específico” (LOD 400, 4D/5D, interoperabilidade IFC)

Aqui há confusão conceitual. Exigir LOD 400 para projeto executivo não é excesso: é coerência. Projeto executivo, por definição, pede elementos detalhados, com quantitativos extraíveis e base para documentação e detalhamento de obra. O LOD 400 é o patamar de precisão que viabiliza listas de materiais, pré-fabricação, compatibilização fina e redução de retrabalho, exatamente o que se pretende ao contratar projeto em BIM.

Quanto às dimensões 4D (prazo) e 5D (custo), não se exige que a projetista “gerencie a obra”; exige-se que estruture o modelo para suportar vinculação a cronograma e custos, comprovando que já entregou modelos “4D/5D-ready”, isto é, com codificação, granularidade e consistência de objetos e parâmetros que permitem sincronização com planejamento e orçamento. Isso não transforma a projetista em empreiteira nem em gestora de obra; apenas comprova maturidade de modelagem compatível com o uso do modelo em fases subsequentes. É requisito

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

pertinente ao objeto (projeto executivo em BIM), proporcional (pede prova de experiência, não transferência de responsabilidades de obra) e não restritivo (experiências prévias equivalentes são comuns no mercado).

A interoperabilidade por IFC é igualmente indispensável: é o padrão aberto que garante portabilidade e checagem independente de modelo, evitando aprisionamento tecnológico e viabilizando auditoria técnica pelo contratante. Exigir IFC é governança e transparência técnica, o oposto de restrição.

6.4) “Entrega excessiva” de IFC, pranchas e planilha orçamentária

A exigência tem finalidade probatória e foi mitigada pelo edital: admite-se anonimização, versões parciais e representativas que bastem para atestar LOD, interoperabilidade e coerência entre modelo, documentação e quantitativos. Direitos autorais permanecem intocados (não há cessão de titularidade, nem autorização de uso), e confidencialidade é preservada pela possibilidade de expurgo de dados sensíveis.

Por que planilha junto com IFC e pranchas? Porque é a amarra técnica entre o que o modelo representa (objetos e parâmetros), o que as pranchas documentam (detalhes executivos) e o que os quantitativos expressam (base de custo). O pedido não busca “orçamento de obra passada”, mas evidência de que o licitante já estruturou modelos que suportam extração consistente de quantitativos e composição orçamentária derivada do próprio modelo. Em BIM executivo, isso é essencial: sem coerência IFC–prancha–quantitativo, não há como garantir exequibilidade, economicidade e controle de mudanças. Logo, a planilha exigida é pertinente ao objeto (projeto executivo em BIM) porque verifica o uso informacional do modelo e não porque se queira avaliar custos de uma obra alheia.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

A alegação de “ônus desproporcional” não procede: a Administração aceita amostras e representações suficientes, não exige repositórios integrais nem entrega de segredos comerciais. O encargo é compatível com o benefício público: evitar contratações de fachada que só “declaram BIM” sem comprovar capacidade real de informar custo/prazo a partir do modelo.

6.5) “Ilegalidade” da averbação no CREA/CAU para atestados operacionais

Aqui há confusão terminológica. O edital emprega “devidamente averbados” em sentido amplo e prático: documentos com visto/registro no conselho competente, nos quais se correlaciona atestado, profissional responsável e ART/CAT. O objetivo não é criar etapa burocrática inexistente, mas garantir autenticidade e rastreabilidade entre: (i) quem contratou, (ii) o que foi feito, (iii) quem assumiu responsabilidade técnica. É exatamente o que se espera quando se verifica capacidade técnico-operacional da empresa a partir de experiências em que houve responsável técnico habilitado. Não se exige “averbação” onde ela não caiba; exige-se regularidade formal perante o sistema profissional para afastar atestados apócrifos. Longe de restritiva, a exigência uniformiza o padrão de prova e protege a isonomia entre licitantes.

6.6) “Descaracterização do objeto” por exigir planilhas orçamentárias

Não procede. O objeto é projeto executivo em BIM; projeto executivo em BIM não é apenas desenho: é modelo informacional apto a quantificar e vincular custos/prazos. Pedir planilha (em alinhamento com o modelo e as pranchas) não “muda” o objeto; confirma que o licitante entrega projeto executivo como base informacional. A referência ao catálogo EMOP para remuneração não tem pertinência aqui: a Administração não pretende pagar por “planilha histórica”; pretende verificar evidência de que a empresa já produziu modelos com capacidade de alimentar quantitativos e custos. Isso é qualificação técnica, não ampliação indevida do escopo. E, como já dito, admite-se

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

documento representativo e anonimizado, afastando qualquer prejuízo competitivo ou quebra de confidencialidade.

Em todas as frentes, o edital age dentro da faixa técnica, com motivação aderente ao objeto, calibrando exigências para uma fração do escopo e accitando somatório concomitante de experiências. Releva o que é crítico (relevância técnica) e o que é significativo (valor), pede provas verificáveis (CAT + IFC + pranchas + planilha representativa) e define equipe mínima compatível com o nível de entrega (LOD 400, interoperabilidade e coordenação disciplinar).

Isso não restringe a competição: qualifica a competição, afasta riscos de inexecuibilidade e protege o interesse público.

Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente os itens 6.1 a 6.6 da impugnação. Mantêm-se íntegras as cláusulas impugnadas porque pertinentes ao objeto, proporcionais, razoáveis e tecnicamente justificadas, assegurando seleção de proponente verdadeiramente apto a entregar projeto executivo em BIM com o desempenho e a confiabilidade exigidos. Prosseguimento regular do certame.

DOS ITENS 7, 8 e 9 DA IMPUGNAÇÃO

A alegação de ilegalidade quanto ao acréscimo de 10% para consórcios, à classificação do objeto como serviço contínuo e à suposta possibilidade de desclassificação automática de propostas revela interpretação parcial e desconectada do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, bem como da motivação técnica e da coerência administrativa que orientaram a elaboração do edital.

No que se refere ao acréscimo de 10% nos requisitos econômico-financeiros aplicáveis a consórcios, cumpre esclarecer que a própria Lei nº 14.133/2021 impõe tal previsão como regra obrigatória. O novo marco legal estabelece em seu art. 15, § 1º que os editais devem exigir acréscimo

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

entre 10% e 30% sobre os valores de habilitação econômico-financeira exigidos de licitantes individuais, quando admitida a participação em consórcios, ressalvando-se apenas os casos em que a associação seja formada integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte (MPes). Trata-se, portanto, de imposição legal expressa, não de discricionariedade administrativa.

Nesse contexto, o edital observou integralmente a norma, fixando o acréscimo mínimo de 10%, dentro da faixa legalmente permitida e sem qualquer ampliação indevida de ônus aos licitantes. A medida atende aos princípios da isonomia, eficiência e gestão de riscos, uma vez que consórcios pressupõem a divisão de responsabilidades e eventuais assimetrias econômico-financeiras entre as empresas associadas, o que exige margem de segurança para a garantia da execução contratual. A cláusula impugnada, longe de restringir a competitividade, preserva a integridade da contratação e a capacidade financeira coletiva do grupo, em conformidade com o regime jurídico atual e com o interesse público.

No tocante à classificação do objeto como serviço contínuo, a impugnação incorre em equívoco conceitual. A continuidade contratual não se refere à repetição indefinida de tarefas, mas à necessidade de preservação de vínculo técnico-operacional durante a implantação, interoperabilidade e manutenção dos modelos BIM, que integram o ciclo de vida da infraestrutura pública e demandam suporte técnico evolutivo ao longo do tempo.

O contrato de projetos executivos em metodologia BIM, diferentemente dos projetos convencionais, envolve gestão de dados, atualização de modelos e integração sistêmica entre diversas disciplinas técnicas, configurando uma prestação de caráter processual e informacional contínuo. Essa característica justifica plenamente a previsão de prorrogação decenal estabelecida no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto ultrapassa a mera entrega de produtos pontuais, exigindo acompanhamento técnico e atualização constante dos modelos digitais ao longo de todo o ciclo de vida do empreendimento.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Nesse contexto, o enquadramento do objeto como serviço contínuo não se revela indevido, mas consequência lógica da natureza digital e evolutiva da contratação, que demanda continuidade da informação, rastreabilidade técnica, interoperabilidade entre sistemas e governança permanente dos ativos digitais da Administração Pública. O modelo BIM, enquanto ambiente de informação e colaboração, mantém-se ativo após a fase de elaboração inicial, sustentando as etapas de revisão, operação e manutenção dos equipamentos públicos.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a política municipal de projetos e obras impõe à Administração o dever de assegurar a integridade, a compatibilidade e a atualização permanente do acervo técnico digital, alinhando-se às diretrizes de modernização da gestão pública e de eficiência na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, a manutenção contratual de longo prazo, com possibilidade de prorrogação sucessiva, não apenas é juridicamente cabível, como se mostra necessária para a observância das diretrizes locais de planejamento urbano e de infraestrutura, garantindo a coerência entre o modelo BIM adotado e o sistema de governança de obras do Município.

Portanto, a previsão de prorrogação decenal não configura extensão indevida de prazo, mas instrumento legítimo de continuidade administrativa, que assegura gestão informacional contínua, rastreabilidade técnica e observância da política municipal de projetos e obras, pilares fundamentais para a eficiência, transparência e sustentabilidade da gestão pública contemporânea.

Por fim, quanto à interpretação de desclassificação automática de propostas inferiores a 75% do valor orçado, não há afronta à Lei nº 14.133/2021. O edital apenas reproduz o parâmetro legal objetivo previsto no art. 59, § 4º, como critério de alerta para análise de exequibilidade, e não como regra de eliminação automática. A redação “podem implicar em desclassificação” reflete o dever de instaurar avaliação técnica, assegurando, conforme o § 5º do mesmo artigo, ampla oportunidade de defesa e comprovação da viabilidade da proposta. Assim, o edital não viola o contraditório nem

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

restringe a competitividade; ao contrário, institui salvaguardas para evitar propostas inexequíveis e proteger a execução contratual.

Em síntese, o edital atua dentro dos limites da técnica legalmente conferida, com motivação aderente ao objeto e alinhada aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e segurança jurídica. Todas as exigências questionadas possuem fundamento normativo, racionalidade técnica e proporcionalidade administrativa, revelando-se adequadas ao perfil da contratação e ao interesse público envolvido.

Dessa forma, rejeitam-se integralmente os itens 7, 8 e 9 da impugnação, mantendo-se íntegras e plenamente válidas as cláusulas contestadas, por se mostrarem legais, proporcionais e tecnicamente justificadas, garantindo a competitividade qualificada, a estabilidade contratual e a execução eficiente do objeto licitado. Determina-se o prosseguimento regular do certame.

DOS ITENS 10 e 11 DA IMPUGNAÇÃO

DO ALEGADO “JULGAMENTO POR LOTES” COMO CONDIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

A premissa de que a competição seria ampliada com a cisão do objeto em lotes ignora a essência do que está sendo contratado: projetos executivos em ambiente BIM, cuja razão de ser é a integração disciplinar e a interoperabilidade em um modelo federado único, compatibilizado em LOD 400.

O edital opta, motivadamente, por grupo único porque a fragmentação por tipologias (hospitalar, educacional, administrativa) ou por grandes disciplinas transplantaria ao Poder Público um ônus incompatível com a finalidade do BIM: seria preciso coordenar fornecedores distintos, padronizar parâmetros, equalizar nomenclaturas, gerenciar versões e colisões, harmonizar

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

responsabilidades técnicas e refazer compatibilizações a cada interface. Resultado prático: perda de interoperabilidade, aumento de retrabalho, elevação do risco de inconsistências e encarecimento transacional (vários contratos, vários gestores, várias matrículas de risco), todos vetores opostos à eficiência e à economicidade.

Não procede, portanto, a narrativa de que o grupo único “expulsa” especialistas. O que o edital faz é qualificar a competição: exige que quem se proponha a executar o objeto demonstre capacidade real de coordenar e entregar, de ponta a ponta, o ciclo informacional do projeto, arquitetura, estruturas e instalações, sob um mesmo regime de governança do modelo. Empresas com excelência em um único nicho, mas sem capacidade de compatibilização interdisciplinar e entrega federada, não atendem ao resultado esperado; e o resultado esperado, nos termos do instrumento, não é “um conjunto de peças” soltas, é um projeto executivo BIM íntegro e interoperável.

A invocação de peculiaridades hospitalares tampouco inverte a conclusão. Justamente porque sistemas críticos (energia redundante, gases medicinais, pressão de ambientes, HVAC de alta exigência, saneamento especial) interferem transversalmente na arquitetura e nas demais instalações, a coordenação unificada é condição técnica para se evitar conflitos de projeto e assegurar desempenho.

O caminho, aqui, nunca foi pulverizar o objeto; é exigir equipe mínima multidisciplinar, métodos e evidências (IFC, pranchas, planilha representativa) que confirmem maturidade de modelagem, coordenação e extração de quantitativos.

A Ata de Registro de Preços global, por sua vez, é consequência natural dessa lógica: uniformiza critérios, parâmetros e entregáveis, garante padronização metodológica entre demandas, captura ganhos de escala e preserva a rastreabilidade do acervo digital público. Em suma: grupo

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

único não restringe; qualifica. Ele protege a Administração de um mosaico de modelos inconciliáveis e transfere ao contratado, onde deve estar, a responsabilidade pela coerência técnica e informacional de todo o projeto.

DA SUPOSTA OMISSÃO DE DISCIPLINAS “COMUNS E ESSENCIAIS”

A crítica de que o Termo de Referência seria “incompleto” por não listar, em rubricas autônomas, terraplanagem, paisagismo/urbanismo e impermeabilização parte de um falso pressuposto sobre o escopo e a unidade técnica do objeto licitado.

Primeiro, o edital delimita com clareza que se trata de projetos executivos de edificações e não de urbanização ampla ou de obras de implantação. Disciplinas como terraplanagem e urbanismo são condicionadas ao sítio, ao traçado viário e às diretrizes urbanísticas específicas, o que as torna não padronizáveis para um registro de preços abrangente; quando necessárias, são tratadas como serviços complementares, vinculados a dadas condições locais, e não como obrigação universal em qualquer edificação. Pretender sua inclusão indistinta degrada a precisão do termo de referência e fomenta escopos ociosos.

Segundo, impermeabilização não é “projeto órfão”: em projeto executivo bem especificado, ela emerge como requisito técnico intrínseco aos projetos de arquitetura e estrutura, por meio de detalhes executivos, memoriais e especificações técnicas que definem soluções de estanqueidade para lajes, coberturas, áreas molhadas e subsolos.

Ou seja, a disciplina está absorvida tecnicamente nos entregáveis de arquitetura/estrutura, com detalhamento compatível ao LOD 400, e não “omitida”.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em ambiente BIM, essa abordagem é ainda mais consistente, pois os detalhes construtivos e camadas de elementos são parametrizados no modelo, permitindo quantificação e verificação sem a necessidade de um “título” apartado na lista de projetos.

Terceiro, a referência à EMOP como catálogo de custos não significa “ausência” onde não há linha nominativa exclusiva; significa que a metodologia de composição contempla as parcelas por integração com as disciplinas principais.

A falta de item isolado não invalida a obrigação técnica; a obrigação está nas especificações do projeto e na coerência do modelo. O que o edital faz é evitar rubricar como projetos autônomos itens que, por natureza técnica, devem ser coordenados dentro dos projetos de arquitetura/estrutura/instalações e representados no modelo. Esse desenho reduz interfaces artificiais, clarifica responsabilidades e mitiga disputas durante a execução.

Em conclusão, afasta-se integralmente a tese de que haveria defeito de planejamento por não dividir em lotes ou por “omitir” disciplinas. O que existe é coerência técnica: (i) grupo único para preservar interoperabilidade, coordenação e governança do modelo, com ARP global para padronização e escala; (ii) escopo bem delimitado às edificações, tratando como complementares, quando cabível, disciplinas condicionadas ao sítio urbano; e (iii) absorção técnica de soluções como impermeabilização nos próprios projetos executivos, com detalhamento e especificação compatíveis ao LOD 400.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente os itens 10 e 11 da impugnação. As cláusulas impugnadas permanecem íntegras, por serem pertinentes ao objeto, proporcionais, tecnicamente justificadas e alinhadas à política municipal de projetos e obras, assegurando competição qualificada, entregas interoperáveis e a melhor relação custo–resultado para a Administração. Prosseguimento regular do certame.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

DOS ITENS 12, 13 e 14 DA IMPUGNAÇÃO

A alegação de inadequação da tabela EMOP-RJ como referência de preços para projetos em BIM não procede. A utilização dessa base paramétrica foi **decisão técnica fundamentada** no princípio do **planejamento e da padronização administrativa**, em consonância a Lei nº 14.133/2021.

A EMOP é o **sistema oficial de custos referenciais do Estado do Rio de Janeiro**, consolidado e amplamente aceito pelos órgãos de controle externo como parâmetro legítimo e transparente para estimativas orçamentárias em obras e serviços de engenharia.

A planilha EMOP não pretende capturar individualmente cada insumo tecnológico, mas **representar o valor médio de mercado compatível com o escopo, a complexidade e o nível de detalhamento exigido**. Sua função, portanto, é **garantir uniformidade, previsibilidade e rastreabilidade na pesquisa de preços**, evitando distorções entre certames e assegurando tratamento isonômico entre licitantes.

Não há ilegalidade na sua adoção como referência, sobretudo quando o edital expressamente define que os valores são **indicativos e limitadores do teto de contratação**, admitindo a apresentação de descontos proporcionais à realidade de cada empresa.

É incorreto afirmar que a metodologia BIM não pode ser estimada por meio da tabela EMOP-RJ. O BIM não altera a natureza do produto, projeto executivo de engenharia e arquitetura, mas apenas **a metodologia empregada** para sua produção, com ganhos de precisão e integração. Os custos de softwares, hardwares e equipes especializadas não configuram rubricas autônomas, mas **insumos já refletidos nos custos diretos e indiretos de mercado**, que cada empresa incorpora em sua composição interna de preços.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

A Administração não tem o dever de incluir nos parâmetros orçamentários todas as variáveis particulares de gestão ou licenciamento tecnológico de cada fornecedor, sob pena de inviabilizar a padronização e o controle público.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que a estimativa de preços possa basear-se em **dados oficiais de sistemas referenciais** e em **avaliações de contratos anteriores**, exatamente o caso da EMOP, que é **instrumento público consolidado e atualizado periodicamente**.

Ademais, o Termo de Referência deixou claro que a planilha orçamentária apresentada possui caráter **referencial e não vinculativo**, justamente para preservar a flexibilidade de preços e permitir que as licitantes expressem, em suas propostas, os diferenciais tecnológicos e metodológicos que agregam valor à execução contratual.

A alegação de que a tabela EMOP não contempla os custos de softwares e tecnologias BIM ignora que tais custos **são inerentes ao modelo de negócio das empresas projetistas e devem ser absorvidos pelo preço proposto**, conforme as práticas do mercado. Cabe à Administração estimar o valor global do serviço com base em referenciais oficiais e não modelar as variáveis de custo interno de cada prestador.

A pretensão de substituir o referencial público por pesquisas autodeclaradas de preços de softwares ou benchmarks privados comprometeria a transparência, a comparabilidade e o controle dos gastos públicos.

Quanto à alegação de ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), também não há qualquer irregularidade. O ETP foi devidamente elaborado, analisado e publicado junto ao processo licitatório, fundamentando as exigências técnicas e o grau de detalhamento adotado.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

A referência ao ETP no Termo de Referência indica, de forma transparente, que todas as decisões, inclusive a adoção do LOD 400, da interoperabilidade IFC e das dimensões 4D e 5D, foram motivadas por diagnóstico técnico e compatibilização com o planejamento estratégico de obras e projetos do Município.

O documento existe, foi elaborado e instruí formalmente o processo, conforme determina o art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Alegar sua inexistência sem consulta aos autos é afirmação meramente especulativa e desprovida de base fática.

No tocante à questão tributária e ao orçamento estimativo com desoneração da folha, igualmente não procede a crítica. A estimativa de preços não se confunde com a composição de custos de cada empresa participante. O orçamento público deve refletir média de mercado, considerando **empresas de diferentes portes e regimes tributários**, inclusive aquelas optantes pelo **Simples Nacional ou pela desoneração parcial da folha**, o que é prática corrente e juridicamente legítima. Não há exigência legal de que o orçamento público se vincule ao regime tributário de cada possível licitante, mas sim de que o **valor estimado seja compatível com o mercado**, conforme art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não subestimou custos, tampouco elaborou orçamento fictício. O parâmetro adotado é idôneo, proporcional e em conformidade com os padrões técnicos do Estado. Ademais, eventual diferença entre o regime tributário do orçamento e o da licitante é absorvida na formulação da proposta, que deve refletir a estrutura de custos real de cada empresa não se trata, portanto, de vício do edital, mas de **responsabilidade empresarial na formação de preço competitivo e exequível**.

Por todo o exposto, **rejeitam-se integralmente as alegações constantes dos itens 12, 13 e 14 da impugnação**.

PROCESSO Nº 20 321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

A utilização da **tabela EMOP-RJ** como base referencial, a elaboração e disponibilização do **Estudo Técnico Preliminar** e a **formação do orçamento estimativo conforme parâmetros públicos e regulares** encontram-se **plenamente alinhadas à Lei nº 14.133/2021** e aos princípios da planejamento, eficiência, publicidade e competitividade.

O edital, portanto, mantém-se **juridicamente hígido, tecnicamente fundamentado e administrativamente racional**, assegurando **estimativa idônea, requisitos proporcionais e critérios de julgamento compatíveis com a realidade do mercado**, razão pela qual **indeferem-se todos os pontos impugnados, prosseguindo-se regularmente o certame**.

DA ALEGADA “DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO” PELA INCLUSÃO DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

A impugnação não prospera. A leitura isolada das expressões “apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos” e “apoio técnico à fiscalização contratual de obras” ignora a natureza processual e integrada do BIM, que não se esgota na simples entrega de modelos executivos, mas envolve suporte técnico e interoperabilidade contínua entre as etapas de concepção, planejamento e execução.

O edital, ao prever esse apoio, não desvirtua o objeto; aperfeiçoa sua exequibilidade e assegura a integridade do ciclo informacional, em coerência com o conceito de “as built digital” e com as boas práticas de gestão de ativos digitais públicos.

A contratação de projetos em BIM não se limita à produção de desenhos ou modelos tridimensionais. Ela implica a constituição e manutenção de um banco de dados paramétrico, que deve permanecer acessível, validável e atualizado durante o processo de implantação das obras. Assim, a assistência técnica pontual à equipe de fiscalização, prevista no edital, não transforma o

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

contratado em fiscal de obras, mas assegura que o modelo projetual sirva como ferramenta efetiva de aferição e controle, prevenindo desvios e promovendo economicidade. É, portanto, atividade acessória e indissociável da própria natureza digital do objeto.

O apoio técnico aos anteprojetos e projetos básicos, por sua vez, visa garantir a continuidade metodológica e a aderência ao ambiente BIM desde as etapas iniciais, fortalecendo a política municipal de padronização de projetos e obras. O objetivo não é impor ao contratado a produção de anteprojetos, mas disponibilizar conhecimento técnico especializado para compatibilização, transição e integração de dados, etapas imprescindíveis à maturidade BIM institucional.

A menção à execução desse apoio “nos órgãos e entidades requisitantes” tampouco cria irregularidade: trata-se apenas da necessidade operacional de atendimento in loco em situações que exigem alinhamento direto com as equipes técnicas municipais, a exemplo de reuniões de compatibilização, revisão de parâmetros ou validação de modelos. Essa previsão não altera o núcleo do objeto contratual, tampouco o transforma em serviço de fiscalização ou gestão de obras, funções legal e conceitualmente distintas.

A manutenção dessa previsão, longe de violar o princípio da vinculação ao objeto, expressa rigor técnico e aderência à governança BIM, conferindo ao contrato caráter integrador, preventivo e eficiente.

O que o edital fez foi alinhar a execução à política de projetos e obras do Município, que privilegia interoperabilidade, rastreabilidade e uniformidade de padrões técnicos. Suprimir tais dispositivos seria retroceder ao modelo fragmentado e analógico que o Município busca superar.

Em síntese, a impugnação incorre em erro conceitual: confunde atividade de apoio técnico complementar com prestação de serviços autônomos. O que o edital exige é continuidade técnica e

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

suporte de integração, e não a execução de etapas diversas ou paralelas à elaboração dos projetos. O contrato continua sendo de projeto executivo em plataforma BIM, com atividades de apoio estritamente vinculadas à sua aplicação prática, sem invasão de atribuições de fiscalização ou gerenciamento de obras.

Diante disso, afasta-se integralmente o argumento de desvio de objeto, por absoluta inexistência de violação legal, técnica ou principiológica. A previsão de apoio técnico, tal como redigida, é inerente ao objeto, essencial à integridade informacional do processo BIM e compatível com a política municipal de gestão de ativos digitais.

As cláusulas impugnadas permanecem válidas e plenamente justificadas. A integração entre elaboração de projetos e suporte técnico à sua aplicação é condição de eficiência, rastreabilidade e controle, e não afronta ao princípio do parcelamento.

Rejeitam-se, portanto, integralmente os argumentos do item 15 da impugnação, mantendo-se íntegras as disposições editalícias e o regular prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica minuciosa de todos os argumentos apresentados pela empresa K-Traffik Consultoria em Engenharia, Arquitetura e Comércio Ltda., conclui-se que nenhum dos pontos impugnados revela vício de legalidade, irregularidade procedimental ou afronta a princípios da Lei nº 14.133/2021 capaz de ensejar a retificação ou suspensão do certame.

O edital foi elaborado com planejamento robusto, aderente à política municipal de projetos e obras, em conformidade com as diretrizes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observando-se os princípios da planejamento, eficiência, publicidade, proporcionalidade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Todas as exigências de habilitação e qualificação técnica foram fixadas com fundamento em critérios objetivos e proporcionais à complexidade do objeto, que consiste na elaboração de projetos executivos em plataforma BIM, metodologia tecnológica, que exige coordenação interdisciplinar, interoperabilidade, rastreabilidade de dados e entrega digital integrada.

Não há qualquer desvio de objeto, excesso de rigor técnico ou restrição indevida à competitividade. O edital calibrou as exigências com base em parâmetros técnicos verificáveis, exigindo comprovação de experiência específica, equipe qualificada e entrega de modelos compatíveis com o nível de desenvolvimento (LOD 400) e dimensões (4D e 5D) do BIM. Tais requisitos são inerentes ao objeto licitado e indispensáveis para a execução eficiente do contrato, conforme boas práticas nacionais e internacionais de gestão de ativos digitais públicos.

O agrupamento do objeto em lote único encontra-se tecnicamente justificado pela natureza integrada do BIM, que exige uniformidade metodológica, compatibilização entre disciplinas e coerência informacional entre os modelos. O parcelamento em lotes, neste caso, geraria fragmentação de responsabilidades e inviabilizaria a interoperabilidade entre disciplinas, contrariando o princípio da eficiência e a boa prática de governança de projetos digitais.

A adoção da tabela EMOP-RJ como referencial de preços é legítima, por tratar-se de sistema público oficial de custos, reconhecido pelos órgãos de controle e amplamente utilizado na Administração estadual. Eventuais ajustes decorrentes da aplicação de metodologias BIM serão tratados na fase de execução contratual, conforme previsão do edital, não havendo prejuízo à pesquisa de preços nem violação a Lei nº 14.133/2021.

Igualmente, a classificação do contrato como serviço contínuo é tecnicamente sustentável, uma vez que a gestão e atualização dos modelos BIM com dados paramétricos, interoperabilidade

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

e suporte técnico a anteprojetos e fiscalização demandam manutenção evolutiva e rastreabilidade permanente.

O acréscimo de 10% para consórcios previsto no edital está em consonância com o art. 15, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que determina a aplicação de percentual entre 10% e 30% sobre as exigências econômico-financeiras para consórcios que não sejam integralmente compostos por micro ou pequenas empresas, sendo, portanto, uma obrigação legal e não faculdade da Administração.

A alegação de ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) não procede: o documento foi devidamente elaborado e integra o processo administrativo, contendo diagnóstico da necessidade, justificativa da solução, estimativa de custos e avaliação das alternativas tecnológicas.

As exigências relativas à apresentação de modelos IFC, pranchas em PDF e planilhas representativas não configuram afronta à Lei de Direitos Autorais, pois têm finalidade exclusivamente comprobatória e visam verificar a autenticidade técnica dos atestados. O edital assegura a confidencialidade das informações e o tratamento restrito dos documentos.

Por fim, não se verificam vícios de legalidade, omissão, contradição ou restrição indevida à competitividade. As disposições editalícias impugnadas são coerentes, motivadas e tecnicamente justificadas, atendendo à supremacia do interesse público e ao princípio da eficiência administrativa.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa K-Traffik Consultoria em Engenharia, Arquitetura e Comércio Ltda., mantendo-se íntegro o edital do Pregão Eletrônico nº 90081/2025 e seus anexos, por encontrarem-se plenamente adequados à legislação vigente, às boas práticas de gestão pública e às diretrizes de política municipal de projetos e obras em metodologia BIM.

PROCESSO Nº 20.321/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Publique-se esta decisão no Portal de Compras do Município, cientifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento regular ao certame, em observância ao princípio da continuidade do serviço público e à eficiência administrativa.

Atenciosamente,



Priscilla Barroso Poubel
Secretária Municipal de Obras Públicas
Mat.: 9825-1

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – UASG 985909.

Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 90081/2025

Processo Administrativo: 6.206/2025

A K-Traffik Consultoria em Engenharia, Arquitetura e Comércio LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.486.038/0001-32, com sede na rua Dr. Herotides de Oliveira 02/1104, Icaraí-Niterói, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada por seu Representante Legal, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de Licitante, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 90081/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 20/10/2025 às 10h (horário de Brasília), tendo sido cumprido, portanto, o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 163 da Lei nº 14.133/2021, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 15/10/2025, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

II. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90081/2025, publicado pelo Município de Saquarema, tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em *Building Information Modeling* (BIM). Após detida análise do instrumento convocatório e seus anexos, foram identificadas diversas cláusulas e exigências que, conforme demonstrado adiante, configuram vícios de legalidade, desproporcionalidade e restrição indevida à competitividade, em flagrante desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da licitação pública.

III. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Ambiguidade e Inconsistência no Modo de Disputa

• Disposição Editalícia Questionada:

- *Edital, Seção 3.1, página 443:* "Modo Disputa: aberto"
- *Edital, Seções 9.11, 9.12 e 9.13, páginas 451-452:* Descrevem detalhadamente os modos de disputa "aberto", "aberto e fechado" e "fechado e aberto", com suas respectivas regras.

• Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):

- **Art. 5º, V e XII:** Princípios da publicidade e competitividade.
- **Art. 25:** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Art. 54, caput e § 1º:** Exigência de clareza e precisão nas regras do edital.
- **Argumentação:** A declaração expressa na Seção 3.1 de que o modo de disputa será "aberto" é contraditória com a extensa descrição e regulamentação dos modos "aberto e fechado" e "fechado e aberto" nas Seções 9.12 e 9.13. Tal inconsistência gera grave ambiguidade e incerteza para os licitantes, que não conseguem determinar com clareza qual o procedimento exato a ser seguido na fase de lances. A falta de clareza viola os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, podendo induzir a erro os participantes e prejudicar a lisura do certame. O edital deve ser unívoco quanto ao modo de disputa a ser efetivamente adotado.

2. Restrição Indevida à Participação de Empresas do Mesmo Grupo Econômico

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - *Edital, Seção 6.3.6, página 446:* "Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si."
- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**
 - **Art. 14, § 3º:** "O disposto no inciso IV do caput deste artigo não impede a participação de consórcios ou de empresas que integrem o mesmo grupo econômico, desde que não configurem a mesma pessoa jurídica e que comprovem a independência de suas propostas."
- **Argumentação:** O edital veda de forma irrestrita a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si. Contudo, a Nova Lei de Licitações, em seu Art. 14, § 3º, mitigou essa vedação, permitindo a participação de empresas do mesmo grupo econômico, desde que comprovem a independência de suas propostas e não configurem a mesma pessoa jurídica. A proibição genérica imposta pelo edital é mais restritiva do que a lei permite, limitando indevidamente a competitividade do certame e afastando potenciais licitantes que, embora pertençam ao mesmo grupo, poderiam apresentar propostas independentes e vantajosas para a Administração.

3. Citação Incorreta da Base Legal para Exigência de Garantia de Proposta

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - *Edital, Seção 7.16, página 449:* "Na presente licitação será exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação em valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nos moldes do art. 58 da Lei 14.133/2021."
- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**
 - **Art. 17, § 1º, IV:** Permite a exigência de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado.
 - **Art. 58:** Trata da garantia de execução contratual, e não da garantia de proposta.
- **Argumentação:** Embora a exigência de garantia de proposta de 1% do valor estimado seja permitida pelo Art. 17, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021, o edital cita incorretamente o Art. 58 da mesma lei como base legal para essa exigência. O Art. 58 refere-se à garantia de

execução do contrato, que é distinta da garantia de proposta. Este erro formal, embora possa parecer menor, gera confusão e imprecisão jurídica no instrumento convocatório, podendo levar a interpretações equivocadas e questionamentos futuros. A Administração deve corrigir a fundamentação legal para a exigência.

4. Exigência de Garantia Adicional Mais Rigorosa que a Lei

- **Cláusula Editalícia Questionada:**

- *Edital, Seção 10.10.4, página 457:* "Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei."

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- **Art. 96, § 3º:** "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a proposta do licitante vencedor for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, esta poderá exigir, como condição para a celebração do contrato, a prestação de garantia adicional, equivalente à diferença entre o valor da proposta e o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado."
- **Argumentação:** O edital estabelece a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 96, § 3º, permite essa exigência apenas para propostas inferiores a 75% do valor orçado em obras e serviços de engenharia. A exigência editalícia é, portanto, mais rigorosa e restritiva do que a previsão legal, impondo um ônus adicional aos licitantes que apresentarem propostas entre 75% e 85% do valor estimado. Tal medida desestimula a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, violando o princípio da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade.

5. Da Ambiguidade na Definição das "Parcelas de Maior Relevância Técnica e Financeira" e sua relação com a Planilha Orçamentária

- **Disposições Questionadas:**

- *Edital, Seção 8.4.1, página 450:* "O licitante deve preencher a carta-proposta com o valor do desconto percentual com base na tabela EMOP, considerando que podem ser demandados na fase de execução contratual todos os itens de projetos previstos no aludido sistema oficial de custos referenciais, de modo que a planilha orçamentária em anexo se trata apenas de uma estimativa das quantidades refletidas na respectiva memória de cálculo, de acordo com as necessidades da Administração, com reflexo nas parcelas de maior relevância técnica e financeira."
- *Termo de Referência, Seção 4.2, página 5:* "De maneira mais cristalina, destacamos que a planilha orçamentária e memória de cálculo (Anexo I) apresentadas serviram apenas de referencial para limitar o valor total a ser contratado, pois, conforme entendimento da Administração, o melhor cenário é o registro dos itens listados na Categoria 1 do Sistema de Custos da EMOP."

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- Art. 5º, V e XII: Princípios da publicidade e competitividade.
- Art. 25: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Art. 54, caput e § 1º: Exigência de clareza, precisão e objetividade nas regras do edital.
- Art. 40, I: O planejamento da licitação deve ser compatível com as necessidades da Administração.
- **Argumentação:** O Edital e o Termo de Referência fazem menção a uma "planilha orçamentária em anexo" que seria uma "estimativa" e um "referencial" para o valor total, com "reflexo nas parcelas de maior relevância técnica e financeira". Contudo, não há definição explícita no Edital ou no Termo de Referência sobre quais são essas "parcelas de maior relevância", nem qual o percentual de sua representatividade no valor total estimado ou na Categoria 1 da EMOP.

A ausência dessa definição clara gera profunda ambiguidade para os licitantes, que devem ofertar um "desconto global" sobre a tabela EMOP. Sem a identificação das parcelas de maior relevância, torna-se impossível para os proponentes avaliar o impacto real de seu desconto sobre os itens mais críticos do objeto, ou mesmo compreender a lógica por trás da estimativa e da montagem da equipe técnica.

Se a Ata de Registro de Preços visa registrar "todos os itens listados na Categoria 1 do Sistema de Custos da EMOP", a planilha orçamentária, sendo apenas uma "estimativa" e "referencial", não pode ser o único balizador para a identificação das parcelas de maior relevância. A Administração deve explicitar quais são essas parcelas e sua ponderação, sob pena de comprometer a isonomia e a capacidade dos licitantes de formular propostas precisas e competitivas, em violação aos princípios da clareza e da competitividade.

6. Exigências de Qualificação Técnica Excessivamente Restritivas e Desproporcionais, bem como, descaracterizando o objeto

- **Fundamentação Legal Comum (Lei nº 14.133/2021):**
 - **Art. 67, § 1º:** "A exigência de atestados de capacidade técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos que não sejam compatíveis com a complexidade e a materialidade do objeto."
 - **Art. 5º, XII:** Princípio da competitividade.

6.1. Da Exigência excessiva de comprovação de atestados de Capacidade Técnica fora das parcelas de maior relevância

- **Disposições Questionadas:**
 - *Edital, Seção 11.4.3.1, página 463:* "A licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica [...] que comprovem a elaboração de projetos executivos desenvolvidos em plataforma Building Information Modeling – BIM, em edificações educacionais, administrativas e hospitalares, em área total mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), admitido o somatório de atestados concomitantes."

- o *Termo de Referência, Seção 5.23.1, página 10: "Serviços de elaboração de Projetos de Edificações em BIM para uma área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), assim compreendidos:*

5.23.1.1. Projetos executivos de arquitetura de edificações educacionais/administrativas e edificações hospitalares em BIM, desenvolvidos por profissional habilitado para tal atividade.

5.23.1.2. Projetos executivos de estruturas e fundação de edificações educacionais/administrativas e edificações hospitalares em BIM, desenvolvidos por profissional habilitado para tal atividade.

5.23.1.3. Projetos executivos de instalações elétricas de edificações educacionais/administrativas e edificações hospitalares em BIM, desenvolvidos por profissional habilitado para tal atividade.

5.23.1.4. Projetos executivos de instalações hidrossanitárias de edificações educacionais/administrativas e edificações hospitalares em BIM, desenvolvidos por profissional habilitado para tal atividade.

5.23.1.5. Projetos executivos de climatização de edificações educacionais/administrativas e edificações hospitalares em BIM, desenvolvidos por profissional habilitado para tal atividade. (grifo nosso)

- **Fundamentação Legal Comum (Lei nº 14.133/2021):**

- o **Art. 67, inciso II, § 1º:** Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

- o **Art. 5º, XII:** Princípio da competitividade.

- o **Súmula nº 13 de 7 de fevereiro de 2023 (Acórdão 9630/2023 – PLENV) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):** Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

- **Argumentação:** O Edital e o Termo de Referência fazem menção a uma "planilha orçamentária em anexo" que seria uma "estimativa" e um "referencial" para o valor total,

com "reflexo nas parcelas de maior relevância técnica e financeira". Contudo, não há definição explícita no Edital ou no Termo de Referência sobre quais são essas "parcelas de maior relevância", nem qual o percentual de sua representatividade no valor total estimado ou na Categoria 1 da EMOP.

Apesar disso, para efeito de verificação, que pode ser dúbia, considerando o apontamento do item 5 desta impugnação, foi realizada uma verificação à planilha orçamentária apresentada no edital, sendo verificado que não há existência de projetos hidrossanitários que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor do objeto; em análise conjunta, apenas, a macro de serviços referentes a projetos de instalações hidráulicas consegue alcançar o percentual financeiro de representatividade de 4% do valor do objeto; no entanto, os demais projetos que complementam a área de instalações hidrossanitárias, tais como: instalações de esgotamento sanitário e águas pluviais não se enquadram nesta normativa legislativa. Neste caso, não poderia estar generalizado tal solicitação no item 5.23.1.4 do Termo de Referência. Além disso, os macros serviços de projetos executivos de climatização não se enquadram no percentual mínimo (4% do valor do objeto) tanto em linhas individuais de serviços quanto em análise conjunta de macro serviços; logo, a existência do item 5.23.1.5 no Termo de Referência, também, fere o § 1º do inciso II do Art. 67. Assim, ambas as exigências constantes no Termo de Referência e consequentemente no edital restringem indevidamente a participação de empresas que porventura possuem expertise na elaboração de projetos de menor escala.

6.2. Exigências restritivas e excessivas na solicitação de Equipe Técnica Mínima Completa e Específica

• Cláusula Editalícia Questionada:

- *Edital, Seção 11.4.3.4, página 463:* "A equipe técnica mínima exigida deverá ser composta por: – Coordenador BIM; – Arquiteto-urbanista; – Engenheiro Civil (estruturas e fundações); – Engenheiro Eletricista; – Engenheiro Mecânico/Instalações (HVAC). Todos os profissionais deverão possuir registro ativo em seus respectivos Conselhos Profissionais (CAU/CREA)."
- *Termo de Referência, Seção 13.10.1, página 28:* "um engenheiro civil, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, todos com os mesmos quantitativos mínimos exigidos quantitativos mínimos exigidos para fins de projetos de edificações em BIM."
- *Termo de Referência, Seção 13.10.2, página 28:* "um arquiteto-urbanista, com os mesmos quantitativos mínimos exigidos para fins de projetos de edificações em BIM."

• Fundamentação Legal Comum (Lei nº 14.133/2021):

- **Art. 67, inciso II, § 1º:** Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior

relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

- o **Art. 5º, XII:** Princípio da competitividade.
- o **Súmula nº 13 de 7 de fevereiro de 2023 (Acórdão 9630/2023 – PLENV) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):** Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de equipe técnica, mas esta deve ser compatível com a complexidade e materialidade do objeto. Os documentos convocatórios apresentados exigem a existência de um Engenheiro Mecânico/Instalações (HVAC) na equipe técnica mínima. Todavia, a administração pública não justificou a necessidade da presente especialidade considerando que em consulta aos serviços de projetos executivos de climatização, presentes na planilha orçamentária como estimativa referencial para a o objeto, não se vislumbra o atendimento ao percentual mínimo (4% do valor do objeto) previsto no § 1º do inciso II do Art. 67, tanto quando analisado serviços de forma isolada, quanto em análise da soma dos serviços dessa macro categoria. Frisa-se que o Edital e o Termo de Referência fazem menção a uma "planilha orçamentária em anexo" que seria uma "estimativa" e um "referencial" para o valor total, com "reflexo nas parcelas de maior relevância técnica e financeira". Contudo, não há definição nestes documentos sobre quais são essas "parcelas de maior relevância", nem qual o percentual de sua representatividade no valor total estimado ou na Categoria 1 da EMOP, sendo necessário a interpretação do licitante quanto a presente informação.

Além disso, os macros serviços de projetos executivos de climatização não se enquadram no percentual mínimo (4% do valor do objeto) tanto em linhas individuais de serviços quanto em análise conjunta de macro serviços; logo, a existência do item 5.23.1.5 no Termo de Referência, também, fere o § 1º do inciso II do Art. 67.

6.3. Exigência de Experiência BIM Excessivamente Específica e restritiva (LOD 400, 4D/5D)

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - o *Edital, Seção 11.4.3.2, página 463:* "Os atestados deverão comprovar experiência em: I – Modelagem, coordenação e compatibilização interdisciplinar em ambiente BIM; II – Modelos com nível de desenvolvimento LOD 400 ou superior, conforme a etapa do projeto; **III – Interoperabilidade assegurada por meio de arquivos em formato IFC; IV – Utilização das dimensões 4D (prazo) e 5D (custo).**"

- *Termo de Referência, Seção 5.8, página 7:* "A empresa deverá comprovar que possui habilitação e capacidade de produzir os projetos considerando o nível de detalhamento - LOD 400 e com dimensões 4D (prazo) e 5D (custo)."
 - *Termo de Referência, Seção 5.23.3, página 10:* "É necessário que a licitante demonstre, ainda, que em seu acervo técnico há projetos executivos com nível de desenvolvimento LOD 400 ou superior, bem como projetos executivos com a efetiva execução de interoperabilidade e a coordenação de projetos em BIM, na forma da justificativa do Estudo Técnico Preliminar."
- **Fundamentação Legal:**
 - **Lei nº 14.133/2021, Art. 37, inciso II, e Art. 67, caput e § 1º:** A qualificação técnica deve ser pertinente e proporcional ao objeto da contratação.
 - **Princípio da Proporcionalidade (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º):** A exigência deve ser proporcional à complexidade e natureza do objeto. A elaboração de projetos executivos, por si só, não demanda que a licitante tenha executado a gestão 4D/5D da obra;
- **Argumentação:** A agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial divulga em sua plataforma BIM uma trilogia de guias de contratação BIM desenvolvidos pela própria agência em parceria com BIM FÓRUM BRASIL -2023. Frisa-se que no **Volume 2 Diretrizes para Contratos BIM, Seção 5.7.2 e 5.7.3:** descreve 4D BIM como a vinculação de elementos gráficos ao cronograma e 5D BIM como a agregação de dados de custo, enquanto que a Seção 3.2.b e 3.2.c do mesmo guia discute o "Planejamento da execução da obra com uso de recurso de sincronização entre prazos e custos" (4D/5D) como *usos durante a fase de execução da obra*.

Assim, a responsabilidade primária do *elaborador de projetos executivos* é a criação de modelos que *contenham as informações necessárias* para a aplicação de 4D e 5D. No entanto, a efetiva "utilização" e "gerenciamento" dessas dimensões (ou seja, a gestão do cronograma e custo da obra através do modelo BIM) é tipicamente uma função da gestão de projetos, da construtora ou do próprio contratante, em fases posteriores ao projeto executivo.

Logo, exigir que o *projetista* tenha comprovado experiência na *utilização* dessas dimensões para *qualificação* significa que a empresa de projeto deveria ter atuado previamente como gerente de construção ou empreiteira geral em projetos BIM, o que configura um escopo de serviço distinto da elaboração de projetos. Tal exigência é desproporcional ao objeto da licitação (elaboração de projetos executivos) e restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas com excelência em projetos BIM que não necessariamente acumulam a função de gestão de obras.

6.4. Exigência excessiva e restritiva de Entrega de Projetos Anteriores (IFC, PDF)

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - *Edital, Seção 11.4.3.3, página 463:* "A licitante deverá apresentar, juntamente com os atestados, a seguinte documentação comprobatória: a) Modelos/projetos em formato IFC; b) Pranchas do projeto em PDF; c) Planilha orçamentária em PDF."

- *Termo de Referência, Seção 5.8.1, página 7: "A empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com os atestados de capacidade técnica, a documentação comprobatória, composta por: 5.8.1.1. PROJETOS E MODELAGEM EM FORMATO .IFC; 5.8.1.2. PRANCHAS DO PROJETO EM FORMATO .PDF; 5.8.1.3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM FORMATO PDF."*
- *Termo de Referência, Seção 5.23.4, página 10: "A empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com os atestados de capacidade técnica, a documentação comprobatória, composta por: 5.23.4.1. PROJETOS E MODELAGEM EM FORMATO .IFC; 5.23.4.2. PRANCHAS DO PROJETO EM FORMATO .PDF; 5.23.4.3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM FORMATO PDF."*

- **Fundamentação Legal:**

- *Art. 5º, III da Lei 14.133/2021 - princípio da competitividade*
- *Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021: "A qualificação técnica será demonstrada por meio de: I - atestados de capacidade técnica; II - declarações de capacidade técnica"*
- *Art. 67, § 6º da Lei 14.133/2021: "As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto da licitação"*
- *Art. 25, § 1º da Lei 14.133/2021: "É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão ou de permissão, ou ainda quando a obtenção de recursos financeiros for necessária à própria execução do objeto"*
- *Art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021 - vedação a exigências que comprometam o caráter competitivo*
- *Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) - proteção aos projetos arquitetônicos e de engenharia*
- *Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) - proteção ao know-how e segredos industriais*
- *Acórdão TCU nº 2.669/2019-Plenário: "É irregular a exigência de documentação que extrapole a mera comprovação de capacidade técnica"*
- *Acórdão TCU nº 1.284/2020-Plenário: "Exigências desproporcionais restringem indevidamente a competitividade"*
- **Argumentação:** A exigência de apresentação de "Modelos/projetos em formato IFC", "Pranchas do projeto em PDF" e "Planilha orçamentária em PDF" como parte da documentação de qualificação técnica é excessivamente onerosa e pode levantar sérias questões de propriedade intelectual e confidencialidade de projetos anteriores. A comprovação da capacidade técnica deve se dar primariamente por meio de atestados, e a exigência dos *produtos finais* de projetos anteriores vai muito além do razoável para a qualificação. Tal medida desestimula a participação de empresas, especialmente aquelas que possuem acordos de confidencialidade com seus clientes ou que consideram seus projetos como propriedade intelectual valiosa. A Administração deveria

se limitar a exigir atestados e, se necessário, realizar diligências, conforme o § 3º do art. 43 da Lei 14.133/2021, para verificar a autenticidade e o conteúdo dos atestados, sem exigir a entrega dos projetos em si, conforme o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

6.5. Da Ilegalidade da Exigência de Averbação no CREA/CAU para Atestados de Capacidade Técnica Operacional:

- **Cláusula Editalícia Questionada:**

- **Edital, Seção 11.4.3.1, página 463:** "A licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente averbados no CREA/CAU**, que comprovem a elaboração de projetos executivos desenvolvidos em Building Information Modeling – BIM, em edificações educacionais, administrativas e hospitalares, em área total mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), admitido o somatório de atestados concomitantes."
- **Termo de Referência, Seção 5.23, página 10:** "...devem ser comprovados por meio de atestados de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente averbados no CREA**, demonstrando tanto a capacidade técnico profissional como a capacidade técnico operacional na prestação de serviços de elaboração de Projetos Executivos em Building Information Modeling (BIM) com os respectivos serviços preliminares, na seguinte forma."

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece os requisitos para a qualificação técnica, distinguindo claramente a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional:

- Art. 67, inciso I: Refere-se à capacidade técnico-profissional, exigindo a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A ART, por sua natureza, é um documento do profissional, que pode ser averbado para registrar informações adicionais sobre a obra ou serviço.
- Art. 67, inciso II: Refere-se à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, exigindo "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A exigência editalícia de que os "atestados de capacidade técnica" da licitante (referentes à capacidade operacional da empresa) sejam "devidamente averbados no CREA/CAU" é ilegal e restritiva, pelos seguintes motivos:

- a) **Desconformidade com a Lei nº 14.133/2021:** A Lei de Licitações exige que os atestados sejam "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", o que significa que o conselho deve ter validado a emissão do atestado pela entidade contratante anterior e o vínculo do profissional responsável técnico com a execução do serviço. Contudo, a Lei não impõe a "averbação" do atestado da empresa como condição para sua validade para fins de qualificação operacional. A averbação é um procedimento associado à ART do profissional, e não ao atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica em si.

b) **Violação à Resolução CONFEA nº 1.137/2023:** A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que dispõe sobre o registro e a averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), é clara ao diferenciar o acervo técnico do profissional do acervo técnico operacional da pessoa jurídica.

- o O Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 define o acervo técnico do profissional como o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, registrado nas ARTs e suas averbações. A averbação, portanto, é um ato que complementa a ART do profissional, detalhando a execução de determinada atividade.
- o O acervo técnico operacional da pessoa jurídica, por sua vez, é formado pela somatória das experiências da empresa, comprovadas por atestados de capacidade técnica, que devem ser registrados ou visados no respectivo Conselho (CREA/CAU) para que se comprove a participação de profissionais habilitados com suas ARTs. A Resolução não estabelece que o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica deva ser "averbado". A averbação é um procedimento específico da ART do profissional, que compõe o acervo técnico profissional.
- o A exigência editalícia confunde a averbação da ART do profissional com a averbação do atestado da pessoa jurídica, criando uma barreira burocrática e desnecessária que não encontra respaldo na legislação específica do sistema CONFEA/CREA. O que se exige para o atestado da pessoa jurídica é o seu registro ou visação pelo conselho, que atesta a sua autenticidade e a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos (cujas ARTs, estas sim, podem ter sido averbadas).

c) **Restrição à Competitividade (Art. 5º, III, Lei 14.133/2021):** Tal exigência, ao criar um ônus adicional e desnecessário, restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que, embora plenamente capazes e com atestados válidos e devidamente registrados/visados pelo conselho, não possuem seus atestados "averbados" no CREA/CAU, por não ser este um procedimento padrão para atestados de capacidade operacional da pessoa jurídica, mas sim para as ARTs dos profissionais.

6.6. Descaracterização do Objeto em Licitação com Exigência de Apresentação de Planilhas Orçamentárias Alheias à Elaboração de Projetos Executivos

- **Cláusula Editalícia Questionada:**

- o *Edital, Seção 11.4.3.3, página 463:* "A licitante deverá apresentar, juntamente com os atestados, a seguinte documentação comprobatória: a) Modelos/projetos em formato IFC; b) Pranchas do projeto em PDF; **c) Planilha orçamentária em PDF.**"
- o *Termo de Referência, Seção 5.8.1, página 7:* "A empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com os atestados de capacidade técnica, a documentação comprobatória, composta por: 5.8.1.1. PROJETOS E MODELAGEM EM FORMATO .IFC; 5.8.1.2. PRANCHAS DO PROJETO EM FORMATO .PDF; **5.8.1.3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM FORMATO PDF.**"
- o *Termo de Referência, Seção 5.23.4, página 10:* "A empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com os atestados de capacidade técnica, a

documentação comprobatória, composta por: 5.23.4.1. PROJETOS E MODELAGEM EM FORMATO .IFC; 5.23.4.2. PRANCHAS DO PROJETO EM FORMATO .PDF; **5.23.4.3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM FORMATO PDF."**

- **Fundamentação Legal:**

- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** Princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e *competitividade*.
- **Art. 9º, Inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:** Veda a inclusão de situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
- **Art. 11, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021:** Assegura tratamento isonômico e justa competição.
- **Art. 18, Inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:** Exige motivação circunstanciada das exigências de qualificação técnica.
- **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:** Restringe a documentação de qualificação técnica à demonstração da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

- **Argumentação:** As cláusulas editalícias e do Termo de Referência, ao exigirem a apresentação de "Planilha orçamentária em PDF" como parte da documentação comprobatória da qualificação técnica, incorrem em ilegalidade e restrição indevida à competitividade. O objeto da licitação é a "elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM)".

- **Impertinência e Irrelevância:** Uma planilha orçamentária, especialmente em formato PDF (que impede a verificação de fórmulas e composições), refere-se primariamente aos custos de execução de uma obra, e não à capacidade técnica da empresa para elaborar um projeto. Embora um projeto executivo possa conter uma estimativa de custos, a "planilha orçamentária" em si é um documento financeiro da obra, e não um elemento intrínseco à comprovação da expertise em *desenvolver o projeto*. A exigência de documentos impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato é expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 9º, I, "c").
- **Desproporcionalidade e Restrição à Competitividade:** Exigir uma planilha orçamentária de obras anteriores como critério de qualificação técnica para um serviço de *elaboração de projetos* é desproporcional. Muitas empresas de engenharia são especializadas exclusivamente em projetos e não em execução de obras, ou podem ter elaborado projetos para clientes que não compartilham as planilhas orçamentárias das obras. Essa exigência restringe indevidamente a competitividade (Art. 11, II), afastando empresas plenamente capacitadas para a elaboração de projetos BIM, mas que não possuem ou não podem apresentar tal documento.
- **Ausência de Justificativa:** Não há, no Edital ou no Termo de Referência, qualquer justificativa circunstanciada que demonstre a relevância ou a necessidade da "planilha orçamentária em PDF" para aferir a capacidade técnica na elaboração de projetos executivos em BIM. A Lei nº 14.133/2021 exige que as exigências de qualificação técnica sejam devidamente motivadas (Art. 18, IX).

- **Foco da Qualificação Técnica:** A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve ser restrita à apresentação de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, certidões que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, e indicação de pessoal técnico e aparelhamento adequados. A "planilha orçamentária" não se enquadra diretamente nessas categorias para o objeto de *elaboração de projetos*.
- **Inexistência de Item Remuneratório no Catálogo de Referência EMOP para Elaboração de Planilhas Orçamentárias:** O próprio objeto da licitação faz referência à "categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025". Ao analisar a Categoria 01 do Catálogo de Referência EMOP, intitulada "SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, LABORATÓRIO E CAMPO", verifica-se que não há qualquer item que preveja a remuneração específica para a "elaboração de planilha orçamentária de obras de construção civil". Os itens listados na Categoria 01 referem-se a ensaios, sondagens, topografia, projetos (arquitetura, estrutura, instalações, etc.) e mão de obra de consultoria. A ausência de um item remuneratório para a elaboração de planilhas orçamentárias na categoria de referência para projetos reforça a tese de que este serviço não é considerado parte integrante ou essencial da "elaboração de projetos executivos" para fins de qualificação técnica, tornando a exigência ainda mais desprovida de sentido e fundamento.

A exigência de uma "planilha orçamentária em PDF" para comprovar a qualificação técnica na elaboração de projetos executivos em BIM é, portanto, ilegal, desproporcional e restritiva, devendo ser suprimida do Edital.

7. Acréscimo de 10% para Consórcios sem justificativa

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - *Edital, Seção 11.9.1, página 464:* "Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais."
- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**
 - Art. 15, § 1º, II: "para a qualificação econômico-financeira, os requisitos de valores mínimos de capital social ou de patrimônio líquido, de faturamento mínimo e de garantia de proposta poderão ser atendidos pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, ou por um deles, isoladamente, a critério do consórcio, vedada a exigência de acréscimo de valores ou de percentuais em relação aos licitantes individuais, exceto se justificada a sua necessidade no processo licitatório."
- **Argumentação:** A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 15, § 1º, II, veda expressamente a exigência de acréscimo de valores ou percentuais para consórcios em relação aos licitantes individuais, *salvo se houver justificativa de sua necessidade no processo licitatório*. O edital impõe um acréscimo genérico de 10% para consórcios que não sejam integralmente ME/EPP, sem apresentar qualquer justificativa para tal aumento no corpo

do edital. Esta é uma contradição direta com a Lei nº 14.133/2021 e uma restrição indevida à participação de consórcios, que são formas legítimas de organização empresarial para competir em licitações de maior porte, especialmente em objetos complexos como o presente.

8. Da Classificação Indevida do Objeto como Serviço Contínuo para Fins de Prorrogação Decenal

- **Disposição Questionada:**

- *Termo de Referência, Seção 1.7.2, página 4:* "Considerando o art. 107 da Lei Federal nº14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- Art. 107: "Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."
- Art. 106: "A duração dos contratos regidos por esta Lei será a do prazo previsto em edital ou em contrato e dependerá da natureza e da complexidade do objeto, observado o disposto em regulamento."
- Art. 108: "Os contratos de obras e serviços de engenharia terão sua duração limitada à vigência dos créditos orçamentários, salvo se o objeto for de natureza contínua, caso em que poderão ser prorrogados na forma do art. 107."

- **Argumentação:** O Termo de Referência, na Seção 1.7.2, invoca o Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 para prever a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos, respeitada a vigência máxima decenal, sob a premissa de que se trata de "serviços e fornecimentos contínuos". Contudo, o objeto da licitação é a "elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM)". A elaboração de projetos executivos, por sua própria natureza, configura um serviço não contínuo, caracterizado por ser executado uma única vez para atender a uma necessidade específica e pontual da Administração, com início e fim definidos. Logo, a classificação do serviço de elaboração de projetos como "*contínuo*" para fins de prorrogação decenal é equivocada e contraria a interpretação consolidada da legislação de licitações. Para serviços não contínuos, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 106) e a jurisprudência dos Tribunais de Contas limitam a vigência contratual a prazos menores, geralmente até 5 (cinco) anos, salvo exceções devidamente justificadas. A previsão de prorrogação decenal para um serviço de natureza não contínua é ilegal e pode gerar insegurança jurídica e direcionamento indevido.

9. Da Possibilidade de Desclassificação Automática de Propostas Inferiores a 75% do Valor Orçado sem Oportunidade de Demonstração de Exequibilidade

- **Disposição Questionada:**

- *Termo de Referência, Seção 13.4.3, página 27:* "Propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, isto é, descontos maiores que 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento estimado podem implicar em desclassificação por inexecuibilidade."

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- Art. 59, § 4º: "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
- Art. 59, § 5º: "Se a proposta for considerada inexecuível, o licitante poderá demonstrar sua exequibilidade, desde que apresente justificativas e documentos que comprovem a capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado."

- **Argumentação:** A Seção 13.4.3 do Termo de Referência estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado "podem implicar em desclassificação por inexecuibilidade". Embora o Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 de fato preveja que propostas abaixo de 75% *serão consideradas inexecuíveis*, o § 5º do mesmo artigo garante ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de justificativas e documentos comprobatórios.

A redação do Termo de Referência, ao utilizar a expressão "podem implicar em desclassificação", sem ressaltar expressamente o direito do licitante de demonstrar a exequibilidade, pode ser interpretada como uma possibilidade de desclassificação automática ou discricionária, sem a observância do devido processo legal e do contraditório. Tal interpretação violaria o Art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de comprovar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta esteja abaixo do limite estabelecido.

10. Da Necessidade de Julgamento por Lotes para Ampliar a Competitividade e Adequar as Exigências Técnicas

- **Disposições Questionadas:**

- *Edital, Seção 2.2, página 443:* "A licitação será realizada em grupo único, formado pelos itens constantes da planilha orçamentária, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem."
- *Edital, Seção 25.4, página 480:* "Será formalizada apenas uma Ata de Registro de Preços global com o percentual de desconto registrado..."
- *Termo de Referência, Seção 5.23.1, página 10:* Exige atestados para "edificações educacionais, administrativas e hospitalares".

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- Art. 5º: Princípios da competitividade, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

- Art. 40, § 2º: "Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."
- Art. 47, § 1º: "Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."
- Art. 67, § 1º: "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação..."
- **Argumentação:** O Edital estabelece que a licitação será realizada em "grupo único" e que será formalizada "apenas uma Ata de Registro de Preços global", exigindo que o licitante ofereça proposta para todos os itens da Categoria 1 do catálogo EMOP. Contudo, o objeto da contratação envolve a elaboração de projetos executivos em BIM para uma gama extremamente diversa de edificações: educacionais, administrativas e hospitalares, além de suas múltiplas instalações (elétricas, hidrossanitárias, climatização, etc.). Conforme conhecimento amplamente difundido na técnica e na prática, os projetos de instalações para hospitais, edifícios administrativos ou escolas possuem diferenças técnicas significativas e substanciais. Projetos hospitalares, por exemplo, demandam expertise altamente especializada devido à criticidade dos sistemas (energia ininterrupta, gases medicinais, filtragem de ar HEPA, pressurização de ambientes, tratamento de efluentes contaminados), rigorosas normas sanitárias (ANVISA RDC 50) e impacto direto na vida humana. Tais requisitos são distintos e, em geral, mais complexos do que os encontrados em edificações administrativas ou escolares.

Logo, A imposição de um "grupo único" para um objeto tão heterogêneo gera as seguintes distorções e prejuízos aos princípios da licitação:

- **Restrição Indevida à Competitividade:** Exigir que uma única empresa seja igualmente especializada e competitiva em projetos para hospitais, escolas e edifícios administrativos, abrangendo todas as disciplinas de instalações, limita drasticamente o universo de potenciais licitantes. Empresas altamente qualificadas em um segmento específico (ex: projetos hospitalares) podem ser impedidas de participar por não possuírem a mesma expertise ou acervo em outros segmentos, ou por não conseguirem oferecer o melhor preço para todas as categorias.
- **Inobservância do Princípio do Parcelamento:** A Lei nº 14.133/2021, em seus Art. 40, § 2º (para compras, aplicável subsidiariamente) e Art. 47, § 1º (para serviços), preconiza o parcelamento do objeto em lotes quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A divisão do objeto em lotes, por tipo de edificação (ex: Lote 1 - Projetos para Edificações Hospitalares; Lote 2 - Projetos para Edificações Administrativas; Lote 3 - Projetos para Edificações Educacionais) ou por grandes grupos de disciplinas, permitiria que empresas

especialistas em cada área pudessem competir, ampliando a participação e evitando a concentração de mercado.

- **Dificuldade na Adequação das Exigências de Qualificação Técnica:** A abordagem de grupo único dificulta a aplicação do Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância. Como demonstrado no item 3.6.5 desta Impugnação, a generalidade do objeto em grupo único leva a exigências de atestados para parcelas que, individualmente, não atingem o limite de 4% do valor total, ou a exigências excessivas para a totalidade do objeto. O parcelamento em lotes permitiria que as exigências de qualificação técnica fossem mais precisamente adaptadas à complexidade e criticidade de cada lote, garantindo a expertise necessária sem restringir indevidamente a participação.
- **Prejuízo à Obtenção da Proposta Mais Vantajosa:** Ao forçar uma empresa a ser generalista em um objeto tão diverso, a Administração perde a oportunidade de contratar especialistas que poderiam oferecer soluções técnicas superiores e preços mais competitivos para cada segmento específico, indo de encontro ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, a manutenção do julgamento por "grupo único" para um objeto tão heterogêneo e complexo, sem a devida justificativa para a inviabilidade do parcelamento, configura uma restrição indevida à competitividade e uma falha no planejamento da contratação, em desacordo com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

11. Da Omissão de Projetos Comuns e Essenciais para os Tipos de Edificações Elencados

- **Disposições Questionadas:**
 - *Termo de Referência, Seção 5.23.1, páginas 9-10:* Lista os projetos executivos de edificações em BIM a serem compreendidos: arquitetura, estruturas e fundações, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e climatização (HVAC).
- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**
 - Art. 5º, V: Princípio da eficiência.
 - Art. 40, I: O planejamento da licitação deve ser compatível com as necessidades da Administração.
 - Art. 45, § 1º, I: O projeto básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, com nível de precisão adequado.
- **Argumentação:** Para edificações do porte e finalidade de "edificações educacionais, administrativas e hospitalares", a lista de projetos executivos em BIM apresentada no Termo de Referência (Seção 5.23.1) é notavelmente incompleta, omitindo disciplinas que são comuns, essenciais e, muitas vezes, legalmente obrigatórias para a funcionalidade, segurança e habitabilidade desses tipos de construções. A ausência de previsão para os seguintes projetos é uma falha grave no planejamento do objeto:
 - Projeto de Terraplanagem: Fundamentais para a preparação do terreno em grandes empreendimentos, envolvendo cortes, aterros, nivelamento e drenagem.

A ausência desta disciplina pode gerar inconsistências com os projetos de fundação e estrutura, além de problemas de estabilidade do solo e escoamento de águas pluviais.

- Projetos de Paisagismo/Urbanismo: Para edificações de grande porte, frequentemente incluem o planejamento do áreas externas, acessos, estacionamentos e integração com o entorno, impactando diretamente a funcionalidade e a estética do conjunto.
- Projeto de Impermeabilização: Essenciais para a durabilidade e funcionalidade de qualquer edificação, prevenindo patologias e garantindo a estanqueidade de lajes, coberturas, áreas molhadas e subsolos. A ausência de um projeto específico de impermeabilização pode levar a problemas estruturais e de saúde pública a longo prazo.

A omissão dessas disciplinas essenciais no escopo dos projetos a serem contratados via ARP demonstra um planejamento deficiente, que pode resultar em futuras contratações complementares emergenciais, atrasos nas obras e, mais grave, comprometer a segurança, funcionalidade e conformidade legal das edificações. Tal lacuna viola o princípio da eficiência e a exigência de que o planejamento da licitação seja compatível com as necessidades da Administração, conforme Art. 5º, V, e Art. 40, I da Lei nº 14.133/2021.

Somado a este fato, é importante salientar que a tabela EMOP não tem projetos específicos, exclusivos (entende-se por exclusivo a falta de projeto individual, sem estar acoplado a outros projetos), tais como: Impermeabilização, fazendo com que o a categoria não cubra todos os projetos executivos necessários a elaboração de projetos padrões para os tipos de edificações mencionados.

12. Da Inadequação da Tabela EMOP-RJ como Parâmetro de Preços para Projetos em BIM sem Consideração dos Custos de Software e Tecnologia Específica

• Disposições Questionadas:

- *Edital, Seção 8.4.1, página 450: "O licitante deve preencher a carta-proposta com o valor do desconto percentual com base na tabela EMOP, considerando que podem ser demandados na fase de execução contratual todos os itens de projetos previstos no aludido sistema oficial de custos referenciais..."*
- *Termo de Referência, Seção 4.2, página 5: "De maneira mais cristalina, destacamos que a planilha orçamentária e memória de cálculo (Anexo I) apresentadas serviram apenas de referencial para limitar o valor total a ser contratado, pois, conforme entendimento da Administração, o melhor cenário é o registro dos itens listados na Categoria 1 do Sistema de Custos da EMOP."*
- *Termo de Referência, Seção 5.8, página 7: Exige projetos com "nível de detalhamento - LOD 400 e com dimensões 4D (prazo) e 5D (custo)" em ambiente BIM.*

• Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):

- **Art. 23, § 1º:** "A estimativa de preços será realizada mediante pesquisa de mercado, que levará em consideração os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da *Administração Pública* e os preços praticados no setor privado."
- **Art. 23, § 4º:** "Na impossibilidade de obtenção de pelo menos 3 (três) orçamentos válidos, a estimativa poderá ser realizada mediante avaliação de preços de outros contratos celebrados pela Administração Pública ou pela utilização de dados de pesquisa **publicada** em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso."
- **Art. 40, I:** O planejamento da licitação deve ser compatível com as necessidades da **Administração**.
- **Art. 5º, V:** Princípio da **eficiência**.

- **Argumentação Técnica:**

A utilização exclusiva da tabela EMOP-RJ como parâmetro de preços para projetos executivos em Building Information Modeling (BIM) apresenta **deficiência técnica fundamental** que compromete a adequação da pesquisa de preços e a formação de propostas realistas pelos licitantes

12.1. Ausência de Custos de Software Especializado:

A metodologia BIM demanda a utilização de softwares altamente especializados e de alto valor agregado, tais como:

- **Softwares de Modelagem BIM:** Autodesk Revit, ArchiCAD, Bentley MicroStation, Tekla Structures, entre outros;
- **Softwares de Coordenação e Compatibilização:** Autodesk Navisworks, Solibri Model Checker, BIMcollab;
- **Softwares para Dimensões 4D e 5D:** Synchro Pro, Vico Office, CostX, entre outros;
- **Plataformas de Interoperabilidade IFC:** Diversos visualizadores e validadores específicos.

Esses softwares representam **custos significativos** que não estão contemplados na composição tradicional da tabela EMOP-RJ, que foi desenvolvida para projetos convencionais em CAD 2D. Os custos incluem:

- Licenças anuais ou perpétuas dos softwares (que podem variar de R\$ 10.000 a R\$ 50.000 por licença/ano);
- Atualizações e manutenções obrigatórias;
- Treinamento especializado da equipe técnica;
- Hardware de alta performance necessário para processamento BIM;
- Plugins e extensões específicas para funcionalidades avançadas.

12.2. Diferencial de Produtividade e Complexidade:

A elaboração de projetos BIM com as especificações exigidas (LOD 400, dimensões 4D e 5D, interoperabilidade IFC) demanda:

- **Tempo de modelagem superior** ao desenho 2D tradicional, especialmente para atingir LOD 400;
- **Coordenação interdisciplinar mais complexa** em ambiente tridimensional;
- **Processamento computacional intensivo** para modelos de grande porte;
- **Validação e verificação de interferências** que não existem em projetos 2D;

12.3. Inadequação da Composição de Custos EMOP-RJ:

A tabela EMOP-RJ, sendo baseada em metodologias tradicionais de projeto, não considera:

- **Horas técnicas adicionais** necessárias para modelagem BIM versus desenho 2D;
- **Custos de infraestrutura tecnológica** específica para BIM;
- **Necessidade de profissionais especializados** com certificações BIM;
- **Custos de coordenação BIM** (BIM Manager/Coordinator) não previstos na estrutura tradicional;
- **Custos de validação e auditoria de modelos IFC**;
- **Backup e armazenamento** de arquivos de grande volume (modelos BIM são significativamente maiores que arquivos CAD).

12.4. Impacto na Formação de Preços Realistas:

A utilização de uma tabela de referência inadequada para a tecnologia exigida resulta em:

- **Subestimação dos custos reais** de produção em BIM;
- **Propostas potencialmente inexequíveis** quando os licitantes aplicam descontos sobre valores já defasados;
- **Risco de má qualidade** dos projetos, caso os contratados tentem reduzir custos não contemplados;
- **Possibilidade de aditivos contratuais** futuros para cobrir custos não previstos;
- **Desestímulo à participação** de empresas especializadas em BIM que conhecem os custos reais.

12.5. Violação aos Princípios da Pesquisa de Preços:

A inadequação da tabela EMOP-RJ para projetos BIM viola o Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que exige pesquisa de mercado que considere "os preços praticados no setor privado" para a tecnologia específica demandada. Uma pesquisa adequada deveria considerar:

- **Preços específicos do mercado BIM** nacional e internacional;

- **Custos de software** como componente essencial da prestação do serviço;
- **Benchmarks de produtividade** específicos para projetos BIM;
- **Valores praticados** por empresas especializadas em projetos BIM de edificações similares.

Conclusão Técnica:

A utilização exclusiva da tabela EMOP-RJ como parâmetro de preços para um objeto que exige tecnologia BIM avançada (LOD 400, 4D, 5D, IFC) configura **inadequação técnica** que compromete a realização de uma pesquisa de preços eficiente e realista, violando os princípios da eficiência e do planejamento adequado previstos na Lei nº 14.133/2021.

13. Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Falta de Justificativa para Exigências Técnicas Específicas

- **Disposições Questionadas:**
 - *Termo de Referência, Seção 5.23.3, página 10: "É necessário que a licitante demonstre, ainda, que em seu acervo técnico há projetos executivos com nível de desenvolvimento LOD 400 ou superior, bem como projetos executivos com a efetiva execução de interoperabilidade e a coordenação de projetos em BIM, na forma da justificativa do Estudo Técnico Preliminar"*
- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**
 - **Art. 18, § 1º:** "O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]"
 - **Art. 53, § 3º:** "Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso."
 - **Art. 67, § 1º:** "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."
 - **Art. 5º:** Princípios da transparência, planejamento, competitividade e motivação.
- **Argumentação:** O item 5.23.3 do Termo de Referência exige que a licitante demonstre experiência em projetos executivos com nível de desenvolvimento LOD 400 ou superior, bem como em interoperabilidade e coordenação de projetos em BIM, e, crucialmente, afirma que tais exigências são "**na forma da justificativa do Estudo Técnico Preliminar**".

Esta omissão configura uma dupla irregularidade:

- **Ausência de Justificativa Transparente:** A exigência de um nível de detalhamento tão específico (LOD 400 ou superior) e de experiência em interoperabilidade e coordenação BIM, embora pertinentes para a metodologia,

deve ser devidamente justificada no ETP, conforme o próprio Termo de Referência indica. A não disponibilização do ETP impede que os licitantes compreendam a motivação e a proporcionalidade de tais requisitos, tornando-os arbitrários e potencialmente restritivos.

- **Violação da Transparência e do Planejamento:** O ETP é um documento obrigatório da fase preparatória, conforme Art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e sua divulgação é **essencial** para a transparência do processo licitatório, nos termos do Art. 53, § 3º da mesma lei. A sua ausência impede que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem a adequação do planejamento da contratação, a análise de soluções e a justificativa para as exigências técnicas impostas.

A falta do ETP, especialmente quando ele é invocado como fundamento para exigências técnicas específicas, compromete a clareza do objeto, a isonomia e a competitividade do certame, pois os licitantes ficam impossibilitados de entender a real necessidade e a fundamentação por trás das qualificações exigidas.

14. Da Inadequação do Orçamento Estimativo com Desoneração da Folha para Serviços Exclusivos de Projetos

- **Disposições Questionadas:**

- *Edital, Seção 8.4.1, página 450:* "O licitante deve preencher a carta-proposta com o valor do desconto percentual com base na tabela EMOP, considerando que podem ser demandados na fase de execução contratual todos os itens de projetos previstos no aludido sistema oficial de custos referenciais..."
- *Termo de Referência, Seção 4.2, página 5:* "De maneira mais cristalina, destacamos que a planilha orçamentária e memória de cálculo (Anexo I) apresentadas serviram apenas de referencial para limitar o valor total a ser contratado, pois, conforme entendimento da Administração, o melhor cenário é o registro dos itens listados na Categoria 1 do Sistema de Custos da EMOP."
- *Edital, Seção 8.9, página 450:* "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional." (Embora esta seção trate do Simples Nacional, a questão da desoneração da folha se refere à base de cálculo do orçamento estimativo da Administração, que deve refletir a realidade tributária do setor).

- **Fundamentação Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- **Art. 23, § 1º:** "O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."
- **Art. 5º, V (Eficiência) e XII (Competitividade):** O orçamento deve ser eficiente, refletir a realidade de mercado e promover a justa competição.

- **Argumentação:** O objeto da presente licitação é a "elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM)", caracterizando-se como um **serviço exclusivamente de projetos**. A desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei

nº 12.546/2011 e suas alterações, beneficia setores específicos da economia, como Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia de Comunicação (TIC), construção civil (para execução de obras), entre outros. **Empresas que se dedicam exclusivamente à elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, como é o caso do objeto licitado, NÃO estão contempladas na lista de setores beneficiados pela desoneração da folha de pagamento.**

A Administração Pública, ao elaborar seu orçamento estimativo, deve considerar os custos reais que as empresas participantes terão para executar o serviço. Se o orçamento de referência (baseado na tabela EMOP, conforme Edital e Termo de Referência) foi construído com a premissa de desoneração da folha de pagamento, ele estará **subestimado** em relação aos custos que as empresas de projeto efetivamente arcarão, uma vez que estas continuam a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a folha de pagamento no percentual padrão.

A utilização de um orçamento estimativo que não reflete a realidade tributária do setor de elaboração de projetos gera as seguintes consequências graves:

- **Orçamento Subestimado:** O valor de referência da Administração estará artificialmente baixo, não cobrindo os custos reais das empresas.
- **Propostas Inexequíveis:** Licitantes que apresentarem propostas próximas ao valor estimado da **Administração**, ou que buscarem oferecer descontos significativos, correrão o risco de ter propostas inexequíveis, pois não conseguirão cobrir seus custos tributários reais.
- **Restrição à Competitividade:** Empresas sérias e que operam em conformidade com a legislação tributária podem ser desestimuladas a participar, pois o orçamento não é compatível **com** seus custos.
- **Risco de Má Qualidade:** A pressão por preços irrealistas pode levar a uma execução de projetos com **qualidade** inferior, comprometendo o interesse público.
- **Potenciais Aditivos Contratuais:** A defasagem entre o orçamento e os custos reais pode gerar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro no futuro, onerando a Administração.

Portanto, a elaboração do orçamento estimativo com a premissa de desoneração da folha de pagamento para um serviço que não se enquadra nos setores beneficiados por essa legislação é uma **irregularidade grave de planejamento**, que viola o Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da eficiência e da competitividade, ao não refletir os valores praticados no mercado e ao induzir a propostas irrealistas.

15. Descaracterização do Objeto em Licitação com Inclusão de Serviços de Apoio Técnico Alheios à Elaboração de Projetos Executivos

- **Cláusula Editalícia Questionada:**
 - Termo de Referência, Seção 6.2, página 13: "Os serviços de elaboração de projetos em BIM devem ser conduzidos na própria sede da contratada, mas o *apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos e o apoio técnico à*

fiscalização contratual de obras licitadas com projetos derivados deste certame deve ser realizado nos órgãos e entidades requisitantes."

- Termo de Referência, Seção 6.8, página 14: "Os serviços de elaboração de projetos em BIM podem ser realizados em qualquer horário e **o apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos deve observar o horário de funcionamento dos órgãos e entidades requisitantes**".
- **Argumentação:** A inclusão, na Seção 6.2 do Termo de Referência, de exigências como "apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos" e "apoio técnico à fiscalização contratual de obras licitadas com projetos derivados deste certame" desvirtua o objeto principal da licitação, que é a "elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM)". Mais grave ainda, a exigência de que tal apoio técnico seja realizado "nos órgãos e entidades requisitantes" é legalmente insustentável e descaracteriza a natureza do contrato, que foi ainda frisada na seção 6.8 do Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 define claramente as distintas fases de um projeto e a natureza dos serviços:

- **Art. 6º, Inciso XXIV:** Define "anteprojeto".
- **Art. 6º, Inciso XXV:** Define "projeto básico".
- **Art. 6º, Inciso XXVI:** Define "projeto executivo".
- **Art. 6º, Inciso XVIII, alínea "d":** Classifica "fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços" como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O objeto da presente licitação é a **elaboração de projetos executivos em BIM**. Os serviços de "apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos" e "apoio técnico à fiscalização contratual de obras" são atividades de natureza diversa, com finalidades e metodologias distintas da elaboração de um projeto executivo.

A inclusão desses serviços acessórios, sem a devida justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade de parcelamento ou a maior vantagem na contratação conjunta, configura uma exigência excessiva que desvirtua o objeto principal da ARP e prejudica a competitividade do certame.

- **Violação do Princípio da Adstrição ao Objeto e da Vinculação ao Edital (Art. 5º e Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021):** O edital deve ser claro e preciso quanto ao objeto a ser contratado. A inclusão de serviços de apoio técnico e fiscalização, que são atividades-meio ou atividades-fim distintas da elaboração de projetos executivos, descaracteriza o objeto principal e viola a vinculação ao instrumento convocatório. Conforme o Art. 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o contrato deve estabelecer "o objeto e seus elementos característicos", o que é comprometido pela aglutinação indevida de serviços.
- **Restrição Indevida à Competitividade e ao Princípio do Parcelamento (Art. 11, II, Art. 40, §2º e §3º, e Art. 47 da Lei nº 14.133/2021):** A Lei de Licitações incentiva o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, a fim de ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa. Os serviços de

elaboração de projetos executivos, apoio a anteprojetos/projetos básicos e apoio à fiscalização de obras são, por sua natureza, divisíveis e poderiam ser licitados separadamente. Agrupar serviços de naturezas tão distintas restringe o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que são altamente especializadas na elaboração de projetos executivos em BIM, mas que podem não ter expertise, estrutura ou interesse em prestar serviços de apoio técnico a fases anteriores do projeto ou, ainda, em fiscalização de obras. A ausência de justificativa técnica e econômica robusta para essa aglutinação configura uma violação a esses princípios.

- **Incompatibilidade com a Natureza do Contrato de Elaboração de Projetos executivos:** A elaboração de projetos é uma atividade intelectual que culmina na entrega de um produto (o projeto). O apoio técnico a outras fases ou a fiscalização de obras são serviços contínuos ou pontuais que demandam presença e atuação distintas. A mistura dessas atividades em um único contrato, sem a devida separação e precificação, gera insegurança jurídica e dificulta a gestão e a medição dos serviços.

A inclusão desses serviços acessórios, sem a devida justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a maior vantagem na contratação conjunta, configura uma exigência excessiva que desvirtua o objeto principal da ARP e prejudica a competitividade do certame, além de criar inconsistências na gestão e fiscalização do contrato.

IV. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios fundamentais que devem nortear os processos licitatórios, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância da isonomia entre os licitantes. As irregularidades e inconsistências apontadas demonstram clara violação aos princípios basilares da Administração Pública e da licitação, consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- **Legalidade:** Afronta direta a dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021.
- **Impessoalidade:** Exigências que podem direcionar ou restringir indevidamente a participação.
- **Publicidade:** Falta de clareza e transparência em pontos cruciais do Edital e Termo de Referência.
- **Competitividade:** Imposição de condições excessivamente restritivas que afastam potenciais licitantes.
- **Busca da Proposta Mais Vantajosa:** A restrição da competitividade impede a obtenção da melhor proposta para a Administração.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O próprio instrumento deve ser claro, preciso e em conformidade com a lei.
- **Eficiência e Planejamento Adequado:** A omissão de projetos essenciais, a inconsistência na equipe técnica e a inadequação do orçamento demonstram falhas no planejamento que podem comprometer a execução e a qualidade dos serviços.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela estrita observância da legislação e dos princípios que regem os processos licitatórios, garantindo a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece um rol exaustivo de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública em todas as fases do processo licitatório e da execução contratual. As irregularidades e inconsistências detalhadamente apontadas nesta Impugnação demonstram uma clara e reiterada violação a diversos desses princípios basilares, comprometendo a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Especificamente, as exigências editalícias questionadas afrontam diretamente os seguintes preceitos legais e princípios:

- **Legalidade:** Ao estabelecer condições que divergem do texto expresso da Lei nº 14.133/2021, como a vedação irrestrita a empresas do mesmo grupo econômico (Art. 14, § 3º), a fundamentação incorreta para garantia de proposta (Art. 17, § 1º, IV vs. Art. 58), a exigência de garantia adicional mais rigorosa (Art. 96, § 3º) e a classificação indevida de serviço não contínuo como contínuo para fins de prorrogação decenal (Art. 6º, XV e XVII, e Art. 107).
- **Impessoalidade:** Exigências que, sem a devida justificativa técnica e econômica, podem direcionar a participação a um número restrito de empresas, ou que desconsideram a natureza do serviço para impor condições de qualificação (equipe técnica mínima excessiva, planilha orçamentária para projetos).
- **Publicidade e Transparência:** A ambiguidade no modo de disputa (Art. 5º, V; Art. 54) e a ausência de definição clara das "parcelas de maior relevância técnica e financeira" (Art. 5º, V; Art. 25) ou do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, § 1º; Art. 53, § 3º) impedem que os licitantes e a sociedade compreendam integralmente as regras e motivações do certame.
- **Competitividade (Art. 5º, XII):** A imposição de condições excessivamente restritivas, desproporcionais e impertinentes (equipe técnica, entrega de projetos anteriores, planilha orçamentária, grupo único para objeto heterogêneo) afasta potenciais licitantes, reduzindo o universo de empresas aptas a participar e, conseqüentemente, a concorrência.
- **Busca da Proposta Mais Vantajosa (Art. 11, I):** A restrição da competitividade e a inadequação do orçamento estimativo (Art. 23, § 1º) comprometem a capacidade da Administração de obter a melhor proposta, tanto em termos de preço quanto de qualidade.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, XII; Art. 25):** O próprio edital, ao apresentar inconsistências, ambiguidades e exigências ilegais, falha em sua função de instrumento convocatório claro e vinculante.
- **Eficiência e Planejamento Adequado (Art. 5º, V; Art. 18):** A omissão de projetos essenciais, a inconsistência na equipe técnica, a inadequação do orçamento estimativo e a descaracterização do objeto demonstram falhas graves no planejamento da contratação, que podem comprometer a execução, a qualidade dos serviços e a funcionalidade das futuras edificações.

A Administração Pública tem o dever inescusável de zelar pela estrita observância da legislação e dos princípios que regem os processos licitatórios, garantindo a ampla participação, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o interesse público.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base na robusta fundamentação legal e argumentativa apresentada, o Impugnante requer a Vossa Excelência:

1. **O RECEBIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher integralmente os requisitos legais e formais
2. **A SUSPENSÃO IMEDIATA** do andamento do presente certame, incluindo a sessão pública designada para 20/10/2025, até a análise exaustiva e decisão fundamentada sobre todos os pontos aqui levantados, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos licitantes e à própria Administração Pública, garantindo a segurança jurídica e a lisura do processo.
3. **A ANÁLISE E DECISÃO FUNDAMENTADA** sobre cada uma das irregularidades apontadas, com a consequente **CORREÇÃO E RETIFICAÇÃO** do Edital e seus anexos, conforme segue:

3.1. Ambiguidade no Modo de Disputa: Retificação da Seção 3.1 do Edital para indicar de forma unívoca e sem contradições o modo de disputa a ser adotado, eliminando a ambiguidade com as Seções 9.11, 9.12 e 9.13.

3.2. Restrição Indevida a Empresas do Mesmo Grupo Econômico: Exclusão da vedação contida na Seção 6.3.6 do Edital, permitindo a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, desde que comprovem a independência de suas propostas, em estrita conformidade com o Art. 14, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Citação Incorreta da Base Legal para Garantia de Proposta: Correção da fundamentação legal na Seção 7.16 do Edital, substituindo a referência ao Art. 58 pelo Art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (que trata da garantia de proposta, e não o Art. 17, § 1º, IV, que não existe na LNL).

3.4. Exigência de Garantia Adicional Mais Rigorosa: Retificação da Seção 10.10.4 do Edital, alterando o percentual de 85% para 75% para a exigência de garantia adicional, em estrita conformidade com o Art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Ambiguidade nas "Parcelas de Maior Relevância": A clarificação e definição expressa no Edital e/ou Termo de Referência das "parcelas de maior relevância técnica e financeira", com a indicação de sua ponderação ou percentual no valor total estimado ou na Categoria 1 da EMOP, para que os licitantes possam formular suas propostas de desconto global de forma precisa e isonômica.

3.6. Exigências de Qualificação Técnica Excessivamente Restritivas e Desproporcionais: Revisão e adequação das exigências de qualificação técnica, contidas nas Seções 11.4.3.1, 11.4.3.2, 11.4.3.3 e 11.4.3.4 do Edital e nas Seções 5.8, 5.8.1, 5.23.1, 5.23.3, 5.23.4, 13.10.1 e 13.10.2 do Termo de Referência, para que se tornem proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto e a modalidade de registro de preços, eliminando as restrições indevidas à competitividade, em conformidade com o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, especificamente: * Exclusão ou adequação da exigência de área mínima de 20.000 m². * Exclusão ou flexibilização da exigência de experiência em todas as especificidades BIM (LOD 400, 4D/5D) para todos os projetos. * Exclusão da exigência de apresentação de modelos/projetos anteriores (IFC, PDF). * Exclusão da exigência de "Planilha orçamentária em PDF" para qualificação técnica, por

impertinência e ausência de previsão de remuneração no Catálogo EMOP. * Exclusão ou flexibilização da exigência de equipe técnica mínima tão completa e específica, sem a devida justificativa para a totalidade dos projetos da ARP.

3.7. Acréscimo de 10% para Consórcios sem Justificativa: Exclusão da exigência de acréscimo de 10% para consórcios na Seção 11.9.1 do Edital, ou a apresentação de justificativa expressa e robusta para tal exigência, em estrita conformidade com o Art. 15, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

3.8. Classificação Indevida como Serviço Contínuo: Retificação da Seção 1.7.2 do Termo de Referência, para que a previsão de prorrogação contratual esleja em conformidade com a natureza de serviço não contínuo do objeto (elaboração de projetos executivos em BIM), afastando a aplicação da vigência decenal do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e adequando-a aos limites legais e à jurisprudência dos Tribunais de Contas para serviços por escopo.

3.9. Desclassificação Automática por Inexequibilidade: Retificação da Seção 13.4.3 do Termo de Referência, para que seja expressamente garantido ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que inferior a 75% do valor orçado, em conformidade com o Art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.10 Necessidade de Julgamento por Lotes: Revisão da Seção 2.2 do Edital e da Seção 25.4 do Edital para que a licitação seja realizada por lotes, considerando a heterogeneidade do objeto (projetos para edificações educacionais, administrativas e hospitalares), a fim de ampliar a competitividade e adequar as exigências técnicas, em conformidade com os Art. 40, § 2º, e Art. 47, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

3.11. Omissão de Projetos Comuns e Essenciais: Revisão e complementação do escopo dos projetos executivos, listados na Seção 5.23.1 do Termo de Referência, para incluir as disciplinas comuns e essenciais (e.g., terraplanagem, paisagismo/urbanismo, impermeabilização, sinalização) para os tipos de edificações elencados, garantindo a completude do objeto e o adequado planejamento da contratação.

3.12. Descaracterização do Objeto com Serviços de Apoio Técnico: Revisão e alteração das Seções 6.2 e 6.8 do Termo de Referência, com a exclusão integral das exigências de "apoio técnico a anteprojetos e projetos básicos" e "apoio técnico à fiscalização contratual de obras", por serem serviços distintos da "elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM)", por descaracterizarem o objeto da licitação, por violarem os princípios da competitividade e do parcelamento, e por criarem inconsistências na fiscalização contratual, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

3.13. Inadequação da Tabela EMOP-RJ para Projetos BIM: Revisão da metodologia de estimativa de preços, considerando os custos inerentes à tecnologia BIM (softwares, hardware, treinamento, produtividade diferenciada) e realizando pesquisa de mercado adequada, conforme Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para garantir que o orçamento reflita a realidade do mercado de projetos BIM.

3.14. Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP): Disponibilização imediata do Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, conforme Art. 18, § 1º, e Art. 53, § 3º da Lei nº 14.133/2021, para que os licitantes possam compreender a motivação e a proporcionalidade das exigências técnicas específicas.

3.15. Inadequação do Orçamento Estimativo com Desoneração da Folha:
Revisão do orçamento estimativo para que reflita a realidade tributária do setor de elaboração de projetos, que não se beneficia da desoneração da folha de pagamento, em conformidade com o Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

4. **A REPUBLICAÇÃO** do Edital devidamente corrigido, com a consequente reabertura de novo prazo para apresentação de propostas, garantindo-se a ampla participação, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
5. **A COMUNICAÇÃO FORMAL** da decisão sobre esta Impugnação ao Impugnante, no endereço eletrônico e físico indicados, com a devida fundamentação legal e técnica, nos termos do Art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Impugnante declara-se ciente de que a presente Impugnação não gera direito à indenização e que eventual participação no certame, após as devidas correções, implicará na aceitação das condições do Edital retificado. O Impugnante mantém interesse em participar do certame após a correção das irregularidades apontadas.

Em 14 de outubro de 2025



Documento assinado digitalmente

SUSAN SALES CANELLAS

Data: 14/10/2025 16:17:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

K-Traffik Consultoria
CNPJ 11.486.038-0001/32